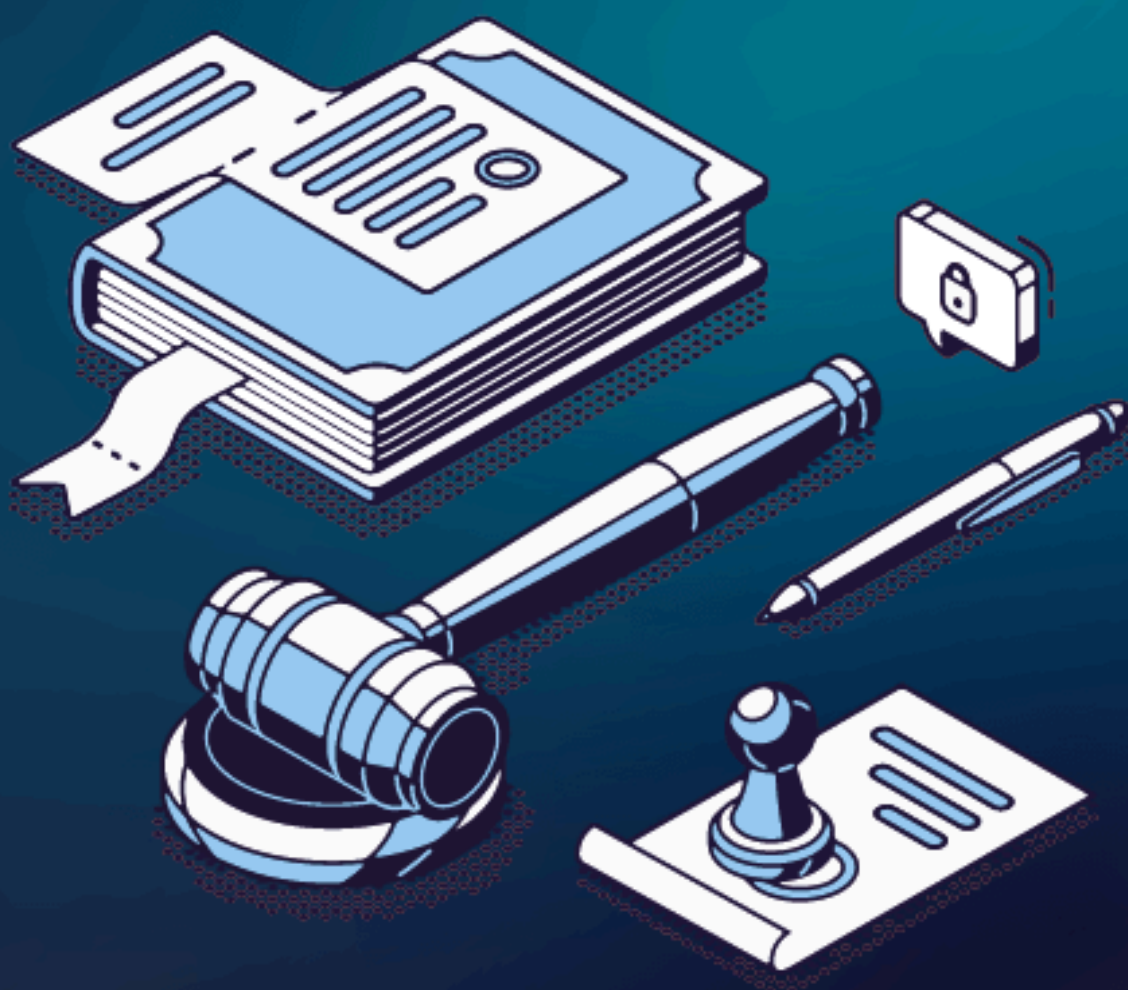


VOLUME I

Manual de **DIREITO** PROCESSUAL CIVIL



Matusalém Jobson de Beezerra Dantas

Monitora Gabriela Lima de Alencar Albuquerque

Monitor Igor Matheus Bezerra Ramos

Monitora Jucinha Belo Felix

VOLUME I

Manual de **DIREITO** PROCESSUAL CIVIL

Matusalém Jobson de Beezerra Dantas

Monitora Gabriela Lima de Alencar Albuquerque

Monitor Igor Matheus Bezerra Ramos

Monitora Jucinha Belo Felix

PRODUÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO-PEDAGÓGICO

Núcleo de Educação a Distância (NEaD) do Centro
Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN)

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Ana Laura de Oliveira



**PRESIDENTE DA LIGA DE ENSINO DO RIO
GRANDE DO NORTE:**

Manoel de Medeiros Brito

REITOR:

Daladier Pessoa Cunha Lima

VICE-REITORA:

Ângela Maria Guerra Fonseca

PRÓ-REITORA ACADÊMICA:

Fátima Cristina de Lara M. Medeiros

PRÓ-REITOR FINANCEIRO:

Mário Henrique Cardoso de Sá Leitão

DIRETORA ACADÊMICA:

Wannise de Santana Lima

**COORDENADOR DE PESQUISA E PÓS-
GRADUAÇÃO**

Aluísio Alberto Dantas

**COORDENADORAS DO CURSO DE
DIREITO:**

Úrsula Bezerra da Silva Lira

Adriana Gomes Medeiros de Macedo

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO:

Alcir Veras

NÚCLEO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA:

Coordenação

Wannise de Santana Lima

**Especialista do Ambiente Virtual de
Aprendizagem (AVA)**

Luciano Medeiros de Araújo

Designer Instrucional

Everlane Ferreira Moura

Audiovisual

Artur Torres de Oliveira Bezerra

Gabriel Nunes Duarte Guimarães

Projeto gráfico e diagramação

Ana Laura de Oliveira

Catálogo na Publicação – Biblioteca UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Dantas, Matusalém Jobson de Bezerra.

Manual de direito processual civil, v. 1 / Matusalém Jobson de Bezerra
Dantas; coautores (monitores): Gabriela Lima de Alencar Albuquerque,
Igor Matheus Bezerra Ramos e Jucinha Belo Felix. – Natal: UNI-RN,
2025.

118 p.

A obra nasce do exercício cotidiano do magistério, em que o ensino e
a pesquisa se encontram para formar o saber jurídico.

ISBN: 978-85-63455-70-3.

1. Atos processuais. 2. Petição inicial. 3. Audiência de conciliação e
mediação. 4. Contestação e defesa do réu. 5. Efetividade processual. 6.
Preclusão. 7. Sistema de invalidades processuais. 8. Linguagem jurídica
e linguagem simples. 9. Cooperação processual. 10. Acesso à justiça. I.
Albuquerque, Gabriela Lima de Alencar. II. Ramos, Igor Matheus
Bezerra. III. Felix, Jucinha Belo. IV. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 347.9

Larissa Inês da Costa (CRB 15/657)



SUMÁRIO

01

TEORIA GERAL DO FATO PROCESSUAL 8

- 1.1 Conceito e características dos atos processuais 9
- 1.2. Princípios Aplicáveis aos Atos Processuais 9
- 1.3 O uso da língua portuguesa e a linguagem no processo 12
- 1.4 Meios eletrônicos e informatização processual (arts. 193 a 199, CPC) 14
- 1.5. Dos Atos do Juiz (Provimentos Judiciais) 17
- 1.6 Do tempo dos atos processuais 21
- 1.7 Da comunicação dos atos processuais 27
- 1.8 Domicílio Judicial Eletrônico e Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) 31
- 1.9 Sistema de invalidades processuais 34
- 1.10 Da preclusão 37

02

PETIÇÃO INICIAL 40

- 2. A petição inicial 41
- 2.1 Estrutura da Petição Inicial 41
- 2.2 O Pedido: O Coração da Demanda 45
- 2.3 Cumulação de Pedidos 46
- 2.4 Petição Inicial: Estrutura, Função e Efeitos 47
- 2.5 Espécies de Pedido 47
- 2.6 A Função e os Limites do Processo 49
- 2.7 Estabilização da Demanda 49
- 2.8 Emenda à Petição Inicial 50
- 2.9 Indeferimento da Petição Inicial 51
- 2.10 Improcedência Liminar do Pedido 52

03

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO 54

- 3.1 Meios alternativos para a solução de conflitos e suas características gerais 55
- 3.2 Audiência de Conciliação 57
- 3.3 Audiência de Mediação 58
- 3.4 Diferenças entre conciliação e mediação 59
- 3.5 Procedimento da audiência de conciliação ou mediação 60

04

POSTURA DO RÉU (DEFESA) 64

- 4. Postura do réu (defesa) 65
- 4.1 Contestação 66
- 4.2 Revelia 78
- 4.3 Reconvenção 81

05	PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES	84
	5.1 Noções iniciais	85
	5.2 Providências preliminares	85
06	SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO	88
	6.1 Considerações iniciais	89
	6.2 Conteúdo da decisão de saneamento e organização	89
	6.3 Formas do saneamento e organização	90
07	JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO	92
	7.1 Noções gerais	93
	7.2 Situações possíveis após o saneamento (arts. 355, 356, 485 e 487, CPC)	93
	7.3 Extinção do processo	94
	7.4 Julgamento antecipado de mérito (total)	94
	7.5 Julgamento antecipado parcial do mérito	95
08	TUTELAS PROVISÓRIAS	96
	8.1 Conceito e Função	97
	8.2. Tutela de Cognição	97
	8.3. Tutela Provisória	97
	8.4 Tipos de Tutelas Provisórias	98
	8.5 Forma de requerimento	99
	8.6 Requisitos para Concessão	99
	8.7. Características das Tutelas Provisórias	101
	8.8 Natureza das Ações e a Reversibilidade das Tutelas	103
	8.9 Fungibilidade entre as Tutelas de Urgência	105
	8.10 Tutelas de Urgência: Antecipada e Cautelar	106
	8.11 Tutela de Evidência	110
	8.12 Responsabilidade Civil e Tutela Provisória	115
09	BIBLIOGRAFIA	118

Apresentação

A presente obra nasce do exercício cotidiano do magistério, em que o ensino e a pesquisa se encontram para formar o saber jurídico.

Este livro é fruto de um esforço coletivo, no qual tive a alegria de contar com a colaboração de meus dedicados monitores, coautores que dividiram comigo a tarefa de sistematizar e transmitir o conhecimento processual. Registro, assim, minha gratidão a cada um deles, pela seriedade, pelo entusiasmo e pelo compromisso em participar desta construção acadêmica.

Ao UNI-RN, expresso reconhecimento sincero pela oportunidade de desenvolver, nesta instituição, o verdadeiro sacerdócio do ensino. O ambiente de estímulo e de liberdade acadêmica foi essencial para que este projeto se tornasse realidade.

À Coordenação do Curso de Direito, na pessoa das professoras Úrsula e Adriana, deixo meu agradecimento pela confiança, incentivo e apoio constantes. Ao Reitor, Professor Daladier, manifesto minha gratidão pelo acolhimento institucional e pelo estímulo à produção científica. À professora Wannise, agradeço pelo acompanhamento pedagógico e pela contribuição sempre atenta à qualidade do processo de ensino-aprendizagem.

Não poderia deixar de registrar meu reconhecimento especial aos alunos, razão maior desta obra. Cada aula, cada pergunta e cada troca em sala foram sementes que ajudaram a germinar estas páginas. Este manual pertence também a vocês, que tornam vivo o conhecimento jurídico e dão sentido à missão de ensinar.

Que estas linhas possam servir não apenas como material de estudo, mas também como instrumento de reflexão crítica e prática, em diálogo permanente entre professores, monitores e estudantes.



Matusalém Johnson Bezerra Pantoja

Professor de Direito Processual Civil

Natal, setembro de 2025



CAPÍTULO I

TEORIA GERAL DO FATO
PROCESSUAL



1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS ATOS PROCESSUAIS

Os atos processuais consistem em condutas humanas voluntárias, praticadas no âmbito do processo, com relevância jurídica, por seus sujeitos (juiz, partes, auxiliares da justiça e terceiros intervenientes), com o objetivo de impulsionar e viabilizar o regular desenvolvimento do procedimento.

Segundo Elio Fazzalari (2006), o processo é um conjunto ordenado e encadeado de atos, que se sucedem no tempo de forma lógica e coordenada, constituindo-se como instrumento necessário à atuação jurisdicional do Estado.

O sistema processual brasileiro, estruturado pelo Código de Processo Civil de 2015, adota o modelo cooperativo, fundamentado na atuação conjunta e harmônica dos sujeitos processuais, buscando assegurar a efetividade, a eficiência e a duração razoável do processo (art. 4º, CPC).



Doutrina

“No processo civil moderno, a forma, o tempo e o local da prática dos atos são instrumentalizados para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, e não como fins em si mesmos.”

(NEVES, Daniel, 2022, p. 410)

1.2. Princípios Aplicáveis aos Atos Processuais

1.2.1 Princípio da liberdade das formas (art. 188, CPC)

Como regra geral, os atos processuais não exigem forma determinada, sendo considerados válidos sempre que realizados por meio idôneo e apto a atingir sua finalidade essencial, salvo nos casos em que a lei expressamente dispuser de forma diversa.



CPC, art. 188:

“Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.”

O Código de Processo Civil consagra um modelo de desformalização moderada, no qual a forma é entendida como instrumento, e não como um fim em si mesma. Embora certas formalidades específicas sejam exigidas em situações determinadas, a regra é o predomínio da finalidade sobre o rigor formal.

Ainda assim, mesmo nas hipóteses em que o legislador impõe forma específica, o descumprimento da formalidade legal não implica, automaticamente, a nulidade do ato processual. Isso porque o processo é composto por uma sequência contínua de atos e não se justifica comprometer toda a marcha processual por vícios formais que não resultam em prejuízo concreto a qualquer das partes.

Assim, em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas, da boa-fé processual, da primazia da decisão de mérito, da eficiência e da razoável duração do processo, adota-se a diretriz segundo a qual a nulidade apenas se impõe quando da forma descumprida resultar efetivo prejuízo à parte interessada.

É essa a lógica que fundamenta a máxima processual consagrada pela doutrina e pela jurisprudência: *Pas de nullité sans grief* – “Não há nulidade sem prejuízo.”

CPC, art. 282, § 1º:

“O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.”



Nota Didática

O princípio da instrumentalidade das formas atua como antídoto contra o formalismo excessivo. A nulidade é exceção e, para que seja reconhecida, exige-se a demonstração clara e objetiva do dano processual sofrido.

Destaque Jurisprudencial – STJ:

AgInt no Agravo em Recurso Especial n.º 1.231.649/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 07.12.2020

1. É válida a intimação por agrupamento, nos termos da Instrução Normativa STJ n.º 2/2010, desde que a informação esteja completa e publicada na mesma edição do Diário da Justiça, com clara indicação do local onde pode ser acessada.

2. Não demonstrado o prejuízo, incide o princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC/2015).

3. Agravo interno desprovido.



Síntese didática:

Mesmo quando a lei determina forma específica, essa não é absoluta. A ausência de prejuízo torna o ato válido, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, afastando-se a decretação de nulidade meramente formal.

1.2.2 Publicidade dos atos processuais (art. 189, CPC)

Os atos processuais são públicos, assegurando-se transparência e acesso pelas partes e sociedade, exceto nas hipóteses legalmente previstas:

- Casos que envolvam interesses públicos ou sociais relevantes;
- Processos de família e sucessões;
- Questões que envolvam dados pessoais ou sigilosos;
- Procedimentos arbitrais com cláusula de confidencialidade.



Dica Prática:

Terceiros podem solicitar certidões ou acesso restrito quando comprovarem interesse jurídico direto (art. 189, parágrafo único, CPC).

1.3 O uso da língua portuguesa e a linguagem no processo

ENTRE TECNICIDADE E SIMPLICIDADE

A forma dos atos processuais abrange também o idioma em que se expressam. A linguagem jurídica é o instrumento essencial da comunicação entre os sujeitos processuais e deve garantir a clareza, precisão e segurança dos atos.

Por essa razão, o Código de Processo Civil estabelece, como regra obrigatória, o uso da língua portuguesa em todos os atos e termos do processo.

CPC, art. 192:

“Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.” Parágrafo único: “O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.”

Esse dispositivo assegura a unidade linguística processual, permitindo que todos os envolvidos compreendam e participem de forma efetiva do processo, resguardando o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica. A exigência de tradução juramentada garante a autenticidade e fidelidade das informações trazidas aos autos por documentos redigidos em língua estrangeira.

Linguagem acessível como expressão da efetividade processual

Para além da obrigatoriedade formal do uso da língua portuguesa, a discussão contemporânea sobre linguagem processual também envolve o modo como se comunica. Nesse contexto, surge o movimento de valorização da linguagem simples, especialmente no âmbito da Administração Pública e do Poder Judiciário.

Com esse objetivo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 144, de 25 de agosto de 2023, orientando os tribunais a adotarem linguagem simples, clara e acessível, com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação nos atos judiciais e administrativos.



Nota Didática

Durante muito tempo, a utilização de expressões excessivamente rebuscadas foi associada a uma ideia equivocada de erudição e sofisticação. Na prática, esse estilo retórico, mais voltado à forma do que ao conteúdo, frequentemente dificultava a compreensão, inclusive entre os próprios operadores do Direito. Ao simplificar a forma de expressão — sem comprometer a precisão técnica — fortalece-se o direito fundamental de acesso à informação e à Justiça.

Tecnicidade não se confunde com tecnicismo

É importante destacar que a valorização da linguagem simples não se opõe à linguagem técnica, que é essencial para a precisão e uniformidade do discurso jurídico. A recomendação pela simplicidade busca afastar o formalismo excessivo, o uso de palavras arcaicas ou inúteis, e o tecnicismo ornamental que dificulta o acesso à informação, mas não nega o valor da tecnicidade funcional. É aquela que informa com precisão, mas também alcança seu destinatário de forma inteligível. Não se espera, por exemplo, que um profissional do Direito substitua “ajuizamento da ação” por “dar entrada no processo” em uma petição ou sentença, ainda que esta última seja mais compreensível ao cidadão comum. Expressões populares como “ganhou a causa” podem ser adequadas em um diálogo informal entre advogado e cliente ou no balcão do fórum, mas não substituem, em sede técnica, termos como “procedência do pedido” ou “sentença favorável ao autor”.

A linguagem simples deve servir como ponte, e não como substituição da técnica. Clareza e tecnicidade são compatíveis. A boa linguagem jurídica

Reflexão final



O uso da língua portuguesa é exigência legal. A linguagem simples, por sua vez, é instrumento de inclusão e cidadania — desde que respeite a tecnicidade própria do discurso jurídico. A clareza não se opõe à precisão; ao contrário, a aprimora. Tornar o processo mais acessível ao cidadão não significa empobrecê-lo tecnicamente, mas sim torná-lo mais eficiente e democrático.

1.4 Meios eletrônicos e informatização processual (arts. 193 a 199, CPC)

A utilização de meios eletrônicos na tramitação dos processos judiciais foi consolidada no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei nº 11.419/2006, sendo posteriormente incorporada ao Código de Processo Civil de 2015.

O CPC dedica os artigos 193 a 199 à regulamentação da prática de atos processuais por meio eletrônico, reconhecendo sua validade jurídica e promovendo maior celeridade, segurança e acessibilidade na prestação jurisdicional.

Principais destaques legislativos

Os atos processuais podem ser integral ou parcialmente digitais.



CPC, art. 193:

“Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir o tratamento eletrônico da informação.”

- O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é responsável pela regulamentação e fiscalização dos sistemas informatizados utilizados pelos tribunais.



CPC, art. 196:

- A legislação assegura a acessibilidade das pessoas com deficiência no uso dos meios eletrônicos.



CPC, art. 199

1.4.1. Juízo 100% Digital e Justiça 4.0

No contexto da transformação digital do Poder Judiciário, o CNJ instituiu, por meio das Resoluções n.º 345/2020 e 385/2021, os institutos do Juízo 100% Digital e dos Núcleos de Justiça 4.0, no âmbito do programa Justiça 4.0.

Esse programa visa promover inovação, eficiência e inclusão digital, com ampliação do acesso à Justiça e superação de barreiras geográficas e estruturais.

1.4.2. Juízo 100% Digital

O Juízo 100% Digital consiste na possibilidade de que todos os atos processuais sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, com uso da internet como meio único de tramitação processual, inclusive para audiências e comunicações.

Características principais:

- Todos os atos processuais (audiências, despachos, intimações etc.) são praticados exclusivamente por meio eletrônico.
- A adesão é facultativa e deve ser feita pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.
- A parte demandada pode manifestar oposição até o momento da contestação.
- É possível a retratação da adesão uma única vez, desde que antes da prolação da sentença, sendo preservados os atos já praticados.
- No ajuizamento, o autor e seu advogado devem informar:
 - Endereço eletrônico;
 - Número de telefone celular.
- Essas informações permitem a realização de citações, intimações e notificações por meios eletrônicos, conforme os arts. 193 e 246, V, do CPC.

1.4.3. Núcleos de Justiça 4.0

Os Núcleos de Justiça 4.0 representam um modelo ainda mais avançado e disruptivo, sem estrutura física vinculada e com atuação inteiramente digital. São órgãos judiciais temáticos e descentralizados, instituídos pelos tribunais com competência especializada.

Características principais:

- Funcionam sem sede física e sem vinculação territorial a uma comarca específica.
- São estruturados com competência temática, ou seja, voltados a matérias específicas (ex: direito da saúde, direito previdenciário).
- Exercem jurisdição sobre toda a área de abrangência do tribunal que os instituiu, independentemente da localização das partes.
- Processam apenas causas no formato do Juízo 100% Digital.
- A opção pelo Núcleo de Justiça 4.0 também é facultativa, devendo ser feita no momento do ajuizamento da ação.

**Nota Didática**

A principal diferença entre os dois modelos está em seu grau de inovação:

- O Juízo 100% Digital preserva a lógica da vara física, mas virtualiza todos os atos processuais.
- Já os Núcleos de Justiça 4.0 rompem com o modelo tradicional, sendo órgãos virtuais, temáticos e sem limitação geográfica, refletindo uma mudança paradigmática na forma de organização e prestação jurisdicional.

Quadro Comparativo – Juízo 100% Digital × Núcleos de Justiça 4.0

Critério	Juízo 100% Digital	Núcleos de Justiça 4.0
Natureza	Vara digital com estrutura tradicional	Órgão virtual temático, sem sede física
Atuação territorial	Vinculada à jurisdição da vara competente	Abrange toda a área do tribunal instituidor
Atos processuais	Realizados integralmente por meios eletrônicos	Também eletrônicos, mas restritos a matérias específicas
Competência	Geral, conforme a vara de origem	Temática (ex: saúde, previdência)
Adesão	Facultativa, feita pela parte autora no ajuizamento	Facultativa, feita também no momento do ajuizamento
Possibilidade de retratação	Sim, uma única vez, antes da sentença	Não regulamentada expressamente
Base normativa	Resoluções CNJ n.º 345/2020 e 385/2021	Resoluções CNJ n.º 345/2020 e 385/2021

1.5. Dos Atos do Juiz (Provimentos Judiciais)

No processo civil, os atos próprios do juiz classificam-se em três espécies: Despacho, decisão interlocutória e sentença.

Critério de distinção: há ou não carga decisória?

O critério fundamental para distinguir essas três categorias é verificar se o pronunciamento judicial possui ou não carga decisória, ou seja, se resolve alguma questão controvertida ou duvidosa no processo.

O que é carga decisória?

A carga decisória corresponde à aptidão do ato judicial para resolver uma questão relevante, de mérito ou processual.

Tipo de questão resolvida	Exemplos
De mérito	Existência de responsabilidade, fixação de indenização
Processual	Admissibilidade de prova, competência, extinção sem mérito

Com isso, temos:

- Ato sem carga decisória → Despacho
- Ato com carga decisória → Decisão interlocutória ou Sentença, conforme encerre (ou não) a fase ou o processo.

1.5.1. Despacho

O despacho é o ato judicial que não resolve ponto controverso ou duvidoso, limitando-se a impulsionar o processo.



CPC, art. 203, §3º:

“Despacho é o ato de mero expediente.”

Exemplos de despachos:

- Designação de audiência;
- Intimação para manifestação;
- Abertura de prazo às partes;
- Determinação de juntada de documentos.

Não é impugnável por recurso, pois não afeta direitos das partes.

1.5.2. Decisão Interlocutória

A decisão interlocutória é o pronunciamento judicial com carga decisória que não põe fim à fase cognitiva nem encerra o processo.

CPC, art. 203, §2º:

“Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º.”

Essa decisão pode tratar tanto de:

- Questões processuais (ex: produção de provas, saneamento);
- Quanto de questões de mérito, quando houver julgamento parcial (art. 356 do CPC).

Exemplos de decisões interlocutórias:

- Concessão de tutela provisória;
- Indeferimento de produção de prova;
- Julgamento antecipado parcial do mérito;
- Homologação de acordo parcial.

Pode produzir efeitos definitivos, inclusive coisa julgada material, quando decidir o mérito de forma parcial.

1.5.3. Sentença

A sentença é o ato judicial com carga decisória que encerra a fase cognitiva ou a execução.

CPC, art. 203, §1º:

“Sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”

A sentença pode ter:

- Conteúdo terminativo: extingue o processo sem julgamento do mérito (art. 485).
- Conteúdo definitivo: julga o mérito da causa (art. 487).

Exemplos de sentenças:

- Julgamento procedente ou improcedente do pedido;
- Extinção por ausência de pressuposto processual;
- Homologação de acordo que põe fim à fase cognitiva.

Regime Recursal

Ato judicial	Recurso cabível
Despacho	Não é recorrível (art. 1.001 do CPC)
Decisão interlocutória	Agravo de instrumento, nos casos legais (art. 1.015 do CPC)
Sentença	Apelação (art. 1.009 do CPC)



Exemplo prático aplicado

Caso fictício

João trafegava na BR-304 quando colidiu com um jumento solto na pista. Após seis meses de internação, ajuizou ação contra o DNIT pleiteando:

- Reparação por danos materiais;
- Reparação por danos morais;
- Reparação por danos estéticos.

Na contestação, o DNIT:

- Reconheceu os danos materiais;
- Propôs acordo de R\$ 100 mil pelos danos morais;
- Impugnou os danos estéticos, alegando que já estariam incluídos nos danos morais.

O autor aceitou o acordo sobre os danos morais, mas manteve o pedido de dano estético, requerendo perícia médica e audiência de instrução.

O juiz proferiu ato no qual:

- Julgou procedente o pedido de danos materiais;
- Homologou o acordo sobre os danos morais;
- Determinou a realização de perícia quanto aos danos estéticos.

Perguntas e respostas:

a) Qual a natureza do ato que julgou os danos materiais, homologou o acordo sobre danos morais e determinou a perícia?

Trata-se de decisão interlocutória com resolução parcial de mérito (art. 356 do CPC). Embora haja carga decisória, o ato não encerra a fase cognitiva, pois o pedido de danos estéticos ainda será analisado.

b) Qual a natureza do ato que julgou o pedido de dano estético após a audiência?

Trata-se de sentença, pois possui carga decisória e encerra a fase cognitiva do processo.

c) Qual a natureza dos atos que apenas designaram audiência, abriram vistas ou impulsionaram o processo?

São despachos, por não resolverem questões controvertidas.

Quadro Comparativo: Atos do Juiz

Ato judicial	Tem carga decisória?	Encerra fase ou processo?	Resolve ponto controvertido?	Recurso cabível
Despacho	✗ Não	✗ Não	✗ Não	Não é recorrível (art. 1.001)
Decisão interlocutória	✓ Sim	✗ Não	✓ Sim	Não é recorrível (art. 1.001)
Sentença	✓ Sim	✓ Sim	✓ Sim	Apelação (art. 1.009)

Complemento normativo



CPC, art. 203:

- §1º: Sentença é o pronunciamento que, com base nos arts. 485 ou 487, põe fim à fase cognitiva ou extingue a execução.
- §2º: Decisão interlocutória é o ato de natureza decisória que não se enquadre no §1º.
- §3º: Despacho é o ato de mero expediente.

 CPC, art. 356:

"O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I – mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento."

1.6 Do tempo dos atos processuais

A realização dos atos processuais obedece a critérios normativos quanto ao seu tempo de prática, estabelecendo-se limites temporais que visam assegurar:

- Previsibilidade;
- Segurança jurídica;
- Regularidade procedimental;
- Duração razoável e efetividade do processo.

 Doutrina

"O tempo, no processo, deve ser administrado sob a ótica da razoável duração e eficiência, evitando-se procrastinações e assegurando-se a utilidade da prestação jurisdicional." (JUNIOR, Theodoro, 2015, p. 38)

1.6.1 Regras gerais quanto ao tempo dos atos processuais (art. 212, CPC)

Os atos processuais devem, em regra, ser praticados:

- Em dias úteis, entre 6h e 20h;
- Atos iniciados dentro do horário podem ser concluídos após as 20h, quando a diligência não puder ser interrompida ou causar grave prejuízo.

**Importante:**

Nos processos eletrônicos, a prática de atos pode ocorrer durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia. Na hipótese de ser o último dia do prazo, pode ser praticado até meia-noite, valendo o horário do juízo competente (art. 213, CPC), já que o Brasil possui variações de fuso horário.

1.6.2 – Das Férias e Feriados Forenses

A. Feriados Forenses

Conforme o art. 216 do CPC, são considerados feriados para efeitos forenses:

- Os sábados e domingos;
- Os feriados nacionais, estaduais e municipais declarados em lei;
- Os dias em que não houver expediente forense, por determinação do tribunal ou por motivo excepcional.

Regra geral: Não se praticam atos processuais nos feriados.

Exceção (CPC, art. 212, §2º): Para garantir efetividade à jurisdição, citações, intimações e penhoras podem ser realizadas fora do horário regular ou em feriados, por oficial de justiça, desde que haja autorização judicial e sejam respeitadas as garantias de inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI).

B. Férias Forenses

As férias forenses correspondem ao período de férias coletivas dos ministros dos tribunais superiores e do STF, quando o funcionamento dessas cortes é parcialmente suspenso, mantendo-se apenas o plantão judiciário para casos urgentes.

Como os ministros dos tribunais superiores e do STF (assim como os magistrados de modo geral) têm direito a 60 dias de férias por ano, tradicionalmente distribuídos nos meses de:

- Janeiro (2 a 31)
- Julho (2 a 31)



Importante:

Nos tribunais de 2º grau e nos juízos de 1º grau, não há férias forenses, ou seja, não se suspendem as atividades nesses períodos, salvo nos feriados legais e no recesso do Judiciário.

Plantão Judiciário

É o regime de funcionamento mínimo do Judiciário durante os períodos de suspensão (férias ou recesso) de dia útil fora do horário de expediente, destinado a processar matérias com finalidade exclusiva de evitar risco de perecimento de direitos.

C. Recesso do Judiciário

O recesso forense ocorre entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, conforme a Lei n.º 5.010/1966. Nesse período:

- Prazos processuais ficam suspensos;
- Atos processuais não são realizados, salvo os urgentes em regime de plantão;
- O Judiciário não funciona regularmente, com exceção dos plantões.

D. Férias dos Advogados

O CPC de 2015 acolheu antigo pleito da advocacia e instituiu férias para os advogados, determinando que:

- No período de 20 de dezembro a 20 de janeiro,
- Estão suspensos os prazos processuais e
- Não podem ser designados atos que exijam a participação dos advogados (ex: audiências, perícias ou qualquer ato que inicie contagem de prazo).



Situação comum:

E entre 7 e 20 de janeiro? Nesse período não há mais recesso forense, mas ainda é período de férias dos advogados. Portanto, as varas podem movimentar os processos, desde que não pratiquem atos que exijam a atuação dos advogados, como:

- Designação de audiência;
- Nomeação de perito;
- Intimação que gere contagem de prazo.

E. Atos que não se suspendem durante as férias ou feriados

Alguns atos ou processos não são afetados pela suspensão de prazos em razão da sua natureza urgente ou legalmente determinada. Exemplos:

- Procedimentos de jurisdição voluntária (como homologação de acordo);
- Processos de alimentos (especialmente provisórios ou urgentes);
- Nomeação ou remoção de tutor ou curador;
- Ações regidas por lei específica, como:
- Mandado de segurança;
- Desapropriação;
- Outras previstas em legislação própria.

1.6.3 – Da classificação dos prazos

A obediência aos prazos processuais é essencial à ordem, regularidade e eficiência do processo. O CPC/2015 confere especial relevância ao tema, estabelecendo critérios objetivos para:

- Contagem dos prazos;
- Fixação e encerramento;
- Flexibilização nos casos omissos.



CPC, art. 218, caput:

“Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.”

Classificações dos prazos:

A) Quanto à fonte

Tipo de Prazo	Conceito	Exemplo
Legal	Previsto expressamente em lei	15 dias úteis para contestação (art. 335, CPC)
Judicial	Fixado pelo juiz quando a lei for omissa ou houver justificativa concreta	Juiz determina 10 dias para apresentar documentos em caso complexo (art. 218, §1º)

B) Quanto à possibilidade de prorrogação

Tipo de Prazo	Características
Peremptório	Improrrogável. Visa garantir celeridade e igualdade processual. O descumprimento acarreta preclusão.
Dilatório	Admite prorrogação por consenso das partes ou por conveniência justificada, desde que não prejudique o contraditório ou a celeridade.

C) Quanto à obrigatoriedade de observância

Tipo de Prazo	Sujeito à Preclusão?	Aplica-se a quem?
Próprio	✓ Sim	Partes e terceiros no processo
Impróprio	✗ Não	Juiz e auxiliares da Justiça

Observações importantes:**CPC, art. 218, §3º:**

*“Na ausência de prazo legal ou judicial, o prazo será de **5 dias**.”*

**CPC, art. 218, §4º:**

“Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.”

1.6.4. Regras de Contagem dos Prazos**CPC, art. 219:**

“Na contagem dos prazos em dias, estabelecidos por lei ou pelo juiz, excluem-se os fins de semana e feriados, considerando-se apenas os dias úteis.”

Precedente (STJ – AgInt no AREsp 1.730.072/SP): O prazo em dias úteis aplica-se exclusivamente aos atos das partes, não se estendendo aos prazos internos da Administração Judiciária.

1.6.5. Contagem Específica conforme a Forma de Comunicação**CPC, art. 231:**

O início do prazo processual varia conforme o meio utilizado para a comunicação do ato processual:

Quadro Resumo – Contagem específica de prazo

Meio de Citação/Intimação	Data de Início do Prazo
Correio	Juntada do AR aos autos (art. 231, I, CPC)
Oficial de Justiça	Juntada do mandado cumprido

Meio de Citação/Intimação	Data de Início do Prazo
Diário da Justiça eletrônico	Primeiro dia útil após a disponibilização
Citação/Intimação eletrônica	Citação/Intimação eletrônica
Editais	Dia útil seguinte ao fim da dilação fixada
Hora certa	Após a formalização da citação com informante

1.6.6. Cumulação de Prazos, Dilação e Preclusão

Dilação



CPC, art. 139, VI:

O juiz pode dilatar prazos ou alterar a ordem de produção das provas, conforme peculiaridades do caso.

Preclusão Temporal



CPC, art. 223:

O descumprimento do prazo pelas partes gera preclusão, impossibilitando a prática do ato fora do tempo.

Prorrogação por Dificuldade de Transporte



CPC, art. 223, § único:

Admite-se a prorrogação do prazo por até 2 meses (ou mais) em casos de calamidade pública ou dificuldade de transporte.

Precedente (STJ – AgInt no REsp 1.718.509/SP): “Em situações excepcionais de calamidade pública ou dificuldade de acesso, admite-se a flexibilização dos prazos processuais, a fim de preservar a efetividade da jurisdição.”

1.7 Da comunicação dos atos processuais

A comunicação dos atos processuais é o meio pelo qual se assegura a ciência formal e regular das partes, advogados, auxiliares da justiça e terceiros interessados acerca dos atos e termos do processo, permitindo-lhes exercer suas faculdades processuais dentro do prazo legal.

O Código de Processo Civil (CPC), de 2015, em seus arts. 236 a 275, disciplina as modalidades, formas e requisitos das comunicações processuais, consolidando as seguintes espécies principais:

- Citação;
- Intimação;
- Notificação (subsidiariamente aplicável, especialmente em jurisdição voluntária e arbitragem).



Doutrina

"A comunicação dos atos processuais é uma garantia do contraditório e da ampla defesa, constituindo pressuposto de validade do processo."
(NEVES, Daniel, 2022, p. 445)

1.7.1 Citação

a) Conceito (art. 238, CPC)

A citação é o ato solene por meio do qual o réu, executado ou interessado é convocado a integrar a relação processual, permitindo-lhe conhecimento da demanda e assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.



CPC, art. 238:

"Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual."

b) Funções da citação

- Convocar o réu ou executado a comparecer em juízo;
- Cientificá-lo da existência da demanda e das consequências jurídicas decorrentes.

c) Comparecimento espontâneo (art. 239, § 1º, CPC)

O comparecimento espontâneo do réu ou executado supre a ausência ou eventual nulidade da citação, marcando o início do prazo para apresentação de defesa ou embargos.

CPC, art. 239, § 1º:

"O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução."

d) Pessoalidade da citação

Deve ser, sempre que possível, pessoal, dirigindo-se diretamente ao réu ou à pessoa habilitada:

- Pessoa jurídica: representante legal, administrador, gerente ou procurador autorizado (art. 242, § 2º, CPC);
- Entes políticos: por meio do órgão de Advocacia Pública responsável (art. 242, § 3º, CPC);
- Condomínios edifícios: ao síndico ou administrador regularmente nomeado.

e) Local da citação (art. 243, CPC)

Via de regra:

- No domicílio ou residência do citando;
- Pode ser feita em local de trabalho, via pública, ou onde for encontrado;
- Vedada em hipóteses do art. 244, CPC (como templo em dia de culto), salvo urgência ou autorização expressa do juiz.

f) Modalidades de citação

Quadro Resumo – Modalidades de citação

Modalidade	Descrições	Base legal
Eletrônica (preferencial)	Pelo sistema eletrônico do Judiciário	art. 246, CPC
Pelo correio	Com AR (aviso de recebimento)	art. 247, CPC
Por oficial de justiça	Quando não possível por correio ou eletrônico	art. 249, CPC
Por hora certa	Quando houver suspeita de ocultação	art. 252, CPC
Por edital	Réu em local incerto ou inacessível	arts. 256 a 259, CPC

Jurisprudência/Precedente:

Súmula 351 do STJ: "É válida a citação por edital, ainda que não esgotadas as diligências para localização do réu, se evidenciado que sua ocultação foi deliberada."

RECURSOS REPETITIVOS - AFETAÇÃO

Compartilhe:      

 Processo	ProAfr no REsp 2.166.983-AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 8/4/2025, DJEN 6/5/2025. (Tema 1338). ProAfr no REsp 2.162.483-AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 8/4/2025, DJEN 6/5/2025 (Tema 1338).
Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
 Tema	A Corte Especial acolheu a proposta de afetação do REsp 2.166.983-AP e REsp 2.162.483-AP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital".

1.7.2 Intimação

a) Conceito (art. 269, CPC)

Intimação é o ato processual que visa dar ciência formal a alguém dos atos e termos do processo, para que pratique ou se abstenha de praticar ato processual.

b) Funções da intimação

- Comunicar atos e decisões processuais;
- Fixar o início dos prazos processuais;
- Determinar a prática de atos ou o comparecimento em audiência.

c) Destinatários

- Partes e seus advogados;
- Auxiliares da justiça;
- Terceiros com deveres ou obrigações no processo.

d) Meios de intimação (arts. 270 a 275, CPC)**Quadro Resumo – Meios de intimação**

Modalidade	Descrições
Eletrônica (preferencial)	Via sistema do Tribunal (art. 270, CPC)
Diário da Justiça eletrônico	Considerada realizada no 1º dia útil após disponibilização (art. 231, VII, CPC)
Correio	Com AR, quando permitido
Oficial de justiça	Pessoal, quando necessária
Hora certa	Quando houver suspeita de ocultação
Editais	Quando o destinatário estiver em local incerto ou ignorado
Por advogado da parte adversa	Facultado promover intimação diretamente, mediante comprovação nos autos (art. 269, § 1º, CPC)

Box Prático – Diferença entre citação e intimação

Critério	Citação	Intimação
Finalidade	Convocar o réu ou interessado para integrar a relação processual	Dar ciência a qualquer interessado dos atos do processo
Pressuposto	Validade do processo	Exercício do contraditório
Destinatários	Réu, executado ou interessado inicial	Partes, advogados, auxiliares ou terceiros

1.8 Domicílio Judicial Eletrônico e Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)

1.8.1. Introdução

A transformação digital do Poder Judiciário brasileiro tem modificado substancialmente a forma de comunicação dos atos processuais. Com as reformas introduzidas pela Lei n.º 14.195/2021 e as normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), duas ferramentas ganharam destaque: o Domicílio Judicial Eletrônico e o Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

Ambos representam instrumentos voltados à celeridade, à economia processual e à ampliação da segurança jurídica na comunicação de citações e intimações.

1.8.2. A nova sistemática de citação eletrônica – art. 246 do CPC

A Lei n.º 14.195/2021 reformulou o art. 246 do CPC, que passou a prever a citação preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 dias úteis após a decisão que a determinar. Essa citação é feita por meio dos endereços eletrônicos cadastrados pelo citando no banco de dados do Judiciário, conforme regulamentação do CNJ.

Formas subsidiárias (art. 246, §1º-A, CPC):

Caso não haja confirmação da citação eletrônica em até 3 dias úteis do envio, aplica-se uma das seguintes formas de citação:

- Pelo correio;
- Por oficial de justiça;
- Pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
- Por edital.

Obrigatoriedade de cadastro:

- Empresas públicas e privadas devem manter cadastro atualizado nos sistemas eletrônicos (art. 246, §1º).
- A mesma exigência se estende à União, Estados, DF, Municípios e entidades da administração indireta (art. 246, §2º).

1.8.3. O Domicílio Judicial Eletrônico

Instituído e regulamentado pela Resolução CNJ n.º 455/2022, com alterações pela Resolução n.º 569/2024, o Domicílio Judicial Eletrônico é o canal oficial para citações e comunicações processuais que exijam intimação ou ciência pessoal, inclusive de entes públicos.

1.8.3. O Domicílio Judicial Eletrônico

Instituído e regulamentado pela Resolução CNJ n.º 455/2022, com alterações pela Resolução n.º 569/2024, o Domicílio Judicial Eletrônico é o canal oficial para citações e comunicações processuais que exijam intimação ou ciência pessoal, inclusive de entes públicos.

1.8.3.1. Quem está obrigado a se cadastrar?

Conforme o art. 16 da Res. CNJ 455/2022:

- Pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, DF, Municípios);
- Entidades da administração indireta;
- Empresas públicas e privadas;
- Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública.

1.8.3.2. Quando se usa o Domicílio Judicial Eletrônico?

Segundo o art. 18 da Resolução n.º 455/2022 (com redação da Res. 569/2024), o Domicílio Judicial Eletrônico será utilizado exclusivamente para:

- Citações por meio eletrônico;
- Intimações e comunicações processuais que exijam vista, ciência ou intimação pessoal.

★**Importante:** A citação por edital não será realizada por este canal, mas sim pelo DJEN.

1.8.3.3. Como se aperfeiçoa a comunicação eletrônica?

Nos termos do art. 20 da Resolução CNJ n.º 455/2022:

- A comunicação se aperfeiçoa no momento em que o destinatário acessa o conteúdo no Portal de Serviços ou via API.
- Se o acesso ocorrer em dia não útil, a comunicação é considerada realizada no primeiro dia útil subsequente (§1º).
- O sistema registra o acesso e gera o respectivo termo (§2º).

a) Pessoas jurídicas de direito público:

- Se não houver consulta em até 10 dias corridos, considera-se realizada a citação ou intimação na data do 10º dia (art. 20, §3º-A).
- Não se aplica o art. 219 do CPC à contagem deste prazo.

b) Pessoas jurídicas de direito privado:

- Se não houver acesso em até 3 dias úteis, considera-se frustrada a citação eletrônica (art. 20, §3º).
- Neste caso, aplica-se o procedimento do art. 246, §1º-A, do CPC (citação por meio subsidiário).

c) Início dos prazos:

- Quando houver consulta dentro do prazo, o prazo para manifestação começa a correr no 5º dia útil subsequente à confirmação (art. 20, §3º-B; CPC, art. 231, IX).

d) Início dos prazos:

- Se não houver aperfeiçoamento em até 10 dias corridos, a intimação considera-se realizada no 10º dia, nos termos do art. 5º, §3º da Lei 11.419/2006 (art. 20, §4º).

1.8.4. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)

O DJEN, regulamentado pela Resolução CNJ n.º 455/2022, art. 11, é o instrumento oficial de publicação:

- Dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário;
- Da plataforma de editais do CNJ.

1.8.4.1. Implicações práticas

De acordo com a Resolução CNJ 455/2022:

- As intimações dos advogados privados não devem mais ser realizadas no sistema PJe, mas via DJEN.
- A publicação no DJEN possui eficácia plena para contagem de prazos, nos termos do art. 224, §§2º e 3º, do CPC:
- §2º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização;
- §3º: O prazo começa a correr no primeiro dia útil seguinte à publicação.

A eventual comunicação paralela (por PJe ou outro meio) tem apenas

1.8.4.2. Citação por edital

Conforme o art. 257 do CPC:

- A citação por edital exige a publicação no site do tribunal e na plataforma de editais do CNJ (DJEN).
- A publicação no diário oficial eletrônico só será feita se determinada expressamente pelo juiz, de forma justificada, quando a publicação na internet for inviável.

1.8.5. Quadro comparativo: DJEN × Domicílio Judicial Eletrônico

Aspecto	Domicílio Judicial Eletrônico	DJEN (Diário da Justiça Eletrônico Nacional)
Regulamentação	Res. CNJ n.º 455/2022 e 569/2024	Res. CNJ n.º 455/2022
Finalidade principal	Citações e intimações com ciência ou vista pessoal	Publicação oficial de atos judiciais e intimações para advogados

Aspecto	Domicílio Judicial Eletrônico	DJEN (Diário da Justiça Eletrônico Nacional)
Obrigatoriedade de cadastro	Pessoas jurídicas públicas e privadas, MP, DP e Advocacia Pública	Não exige cadastro – consulta pública
Prazo de aperfeiçoamento	10 dias corridos (PJ pública); 3 dias úteis (PJ privada)	Imediato – conforme data da publicação no DJEN
Usado para citação por edital?	✗ Não	✓ Sim
Efeitos da comunicação	Confirmação eletrônica (acesso) ou decurso do prazo	Publicação considerada automaticamente válida

1.9 Sistema de invalidades processuais

O sistema de invalidades processuais compreende as consequências jurídicas atribuídas aos atos processuais realizados em desconformidade com as normas legais ou constitucionais, ou em violação a princípios processuais fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, entre outros.

O Código de Processo Civil (CPC), de 2015, em seus arts. 276 a 283, regula as hipóteses, o regime e os efeitos das nulidades, adotando como base os princípios da instrumentalidade das formas, do prejuízo e da economia processual.

Doutrina

"O sistema de invalidades do CPC é regido pelo binômio formalidade-prejuízo, afastando o formalismo exacerbado e impondo ao intérprete a aferição concreta da existência ou não de prejuízo processual." (NEVES, Daniel, 2022, p. 481)



1.9.1 Princípios fundamentais das invalidades processuais

Quadro Resumo – Princípios das invalidades processuais

Princípio	Descrição	Base legal
Instrumentalidade das formas	Validade do ato se atingida sua finalidade, mesmo que em forma diversa	art. 277, CPC
Prejuízo (pas de nullité sans grief)	Não há nulidade sem demonstração de prejuízo	art. 282, § 1º, CPC
Convalidação	Possibilidade de saneamento ou aproveitamento do ato	art. 282, § 2º, CPC
Economia processual	Evitar anulação total do processo, preservando atos válidos	art. 281, CPC

1.9.2 Classificação das invalidades processuais

Quadro Resumo – Classificação das invalidades processuais

Categoria	Conceito	Exemplo prático
Mera irregularidade	Defeitos irrelevantes, sem invalidar o ato	Ausência de carimbo em certidão digital
Nulidade relativa	Vício sanável, protegendo interesse das partes; deve ser arguida na 1ª oportunidade	Intimação feita ao advogado errado
Nulidade absoluta	Vício grave, ofendendo norma de ordem pública; pode ser declarada de ofício a qualquer tempo	Citação sem observância do devido processo legal
Ato inexistente	Ato que sequer se constituiu juridicamente, ineficaz desde a origem	Sentença proferida por quem não exerce jurisdição regularmente

Jurisprudência/Precedente:

STJ (REsp 1.258.168/PR): "Não se declara a nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo à parte que a alega, prevalecendo o princípio da instrumentalidade das formas."

1.9.3 Efeito expansivo das nulidades (art. 281, CPC)

A nulidade de um ato processual pode contaminar atos subsequentes que dele dependam logicamente, invalidando-os. Entretanto, atos autônomos não serão anulados, respeitando-se o princípio da economia processual.

Doutrina

Efeito expansivo moderado (NEVES, 2022, p. 489): "Embora a regra geral seja o efeito expansivo, o princípio da economia processual impõe a preservação de atos que não guardem relação de dependência lógica com o ato viciado."

Exemplo Prático:

Citação inicial nula → atos posteriores, como contestação e sentença, também são nulos. Se o réu, mesmo após citação inválida, comparecer e exercer sua defesa, os atos podem ser convalidados, evitando a anulação total.

1.9.4 Procedimento para declaração de nulidade (arts. 276 a 283, CPC)

Quadro Resumo – Procedimento para declaração de nulidade

Aspecto	Regra	Base legal
Quem pode arguir?	Parte prejudicada, salvo nulidades absolutas, que podem ser reconhecidas de ofício	art. 278, CPC
Momento para arguição?	Primeira oportunidade em que couber manifestação nos autos	art. 278, CPC

Aspecto	Regra	Base legal
Vedação à parte que deu causa	Quem provocou a nulidade não pode invocá-la em seu favor	art. 278, CPC
Controle do juiz	Pode decretar nulidades absolutas ou relativas não arguídas, se houver manifesta vulnerabilidade ou abusividade	art. 278, parágrafo único, CPC

1.10 Da preclusão

A preclusão é a perda da faculdade processual em razão do não exercício, no momento oportuno, de ato ou manifestação previstos em lei ou determinados pelo juiz. É instrumento de estabilização da marcha processual, impedindo retrocessos indevidos e garantindo o avanço ordenado do procedimento, prestigiando os princípios da segurança jurídica, duração razoável e efetividade processual.

Doutrina

"A preclusão atua como técnica de estabilização da relação processual, assegurando que o processo avance sem retrocessos desnecessários ou comportamentos contraditórios." (NEVES, Daniel, 2022, p. 444)

1.10.1 Fundamento legal

Embora não possua dispositivo único no Código de Processo Civil (CPC), de 2015, a preclusão permeia toda a sistemática processual, estando implícita nas regras de:

- Prazos (arts. 218 a 223, CPC);
- Nulidades (art. 278, CPC);
- Ordem lógica do procedimento.



Importante:

A preclusão não se confunde com coisa julgada:

- Preclusão atua no plano da marcha procedimental.
- Coisa julgada opera no plano da decisão de mérito.

1.10.2 Espécies de preclusão

Quadro Resumo – Espécies de preclusão

Espécie	Conceito	Exemplo prático
Preclusão temporal	Perda da faculdade processual pela inobservância do prazo legal	Não apresentar contestação dentro do prazo legal
Preclusão lógica	Prática de ato incompatível com aquele anteriormente realizado	Apelar após ter expressamente aceitado a decisão
Preclusão consumativa	Realização do ato, esgotando-se a faculdade de praticá-lo novamente	Já tendo interposto recurso, não poderá interpor novo recurso da mesma decisão
Preclusão pro judicato	Impedimento do juiz de rever decisões já proferidas, salvo exceções legais	Juiz não pode revogar decisão interlocutória sem justificativa

Doutrina – Preclusão judicial (pro judicato):

"A preclusão atinge também o juiz, impedindo-o, como regra, de rever seus próprios atos processuais já decididos, salvo expressas exceções legais." (NEVES, Daniel, 2022, p. 444)

Exemplo Prático:

O juiz não pode, em regra, voltar a decidir sobre questão já decidida em decisão interlocutória, salvo hipóteses de retratação previstas no art. 494 do CPC.

1.10.3 Efeitos da preclusão

- Estabilização da fase processual;
- Vedação ao retrocesso procedimental;
- Sanção processual à parte omissa ou contraditória.

Observação: A preclusão pode ser afastada:

- Em casos de nulidade absoluta;
- Quando demonstrada vulnerabilidade ou justo impedimento (art. 278, parágrafo único, CPC).

Quadro Resumo – Espécies e efeitos da preclusão

Espécie	Causa	Resultado
Temporal	Inércia diante do prazo legal	Perda da faculdade processual
Lógica	Ato incompatível com ato anterior	Impossibilidade de retroagir
Consumativa	Ato já exercido de forma exauriente	Vedação de repetição do mesmo ato
Pro judicato	Vedação ao juiz de redecidir matéria	Salvo hipóteses legais de retratação

Jurisprudência/Precedente:

STJ (AgInt no REsp 1.705.641/SP): "Deixando a parte de exercer ato processual no prazo fixado, opera-se a preclusão temporal, impedindo novo exercício da faculdade extinta."



CAPÍTULO II

PETIÇÃO INICIAL



2. A PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial é o ato que inaugura o processo judicial. Por meio dela, o autor exerce o direito de ação, provocando o Poder Judiciário para o reconhecimento ou proteção de um direito.

Distinção entre autor e réu

Apenas o autor pode instaurar o processo. O réu possui atuação reativa, ou seja, ele não propõe a demanda, mas resiste à pretensão apresentada, seja por meio de negação dos fatos ou pela alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Exceções em que o réu atua ativamente

- Pedido contraposto nos Juizados Especiais;
- Ação dúplice, quando há previsão legal expressa.

Mas afinal, o que é a demanda?

- A demanda é o pretensão formulado pelo autor ao Poder Judiciário.
- A ação é o instrumento formal que dá início ao processo.
- O mérito da causa é o conteúdo da demanda, aquilo que se busca resolver judicialmente.

2.1 Estrutura da Petição Inicial

A petição inicial deve atender aos requisitos do art. 319 do CPC. A ausência de qualquer dos elementos gera vícios que exigem correção.

São requisitos:

I – O juízo a que é dirigida

O autor deve indicar claramente o órgão judicial competente para apreciar a causa.

II – Qualificação das partes

Deve-se qualificar autor e réu, informando:

- Nome completo;
- Estado civil e existência de união estável;
- Profissão;
- CPF ou CNPJ;
- E-mail;
- Domicílio e residência.



Importante:

Mesmo que o CPF do réu seja desconhecido, a ação pode ser proposta. Nesse caso, o juiz poderá intimar para emenda da petição (art. 319, §1º).

III – Fatos e fundamentos jurídicos do pedido

A petição inicial deve apresentar:

- Fatos relevantes que motivam a demanda;
- Fundamentos jurídicos que justificam a intervenção judicial.

O autor deve narrar o que ocorreu e por que isso exige tutela jurisdicional.

IV – O pedido com suas especificações

O pedido é o núcleo da demanda. Deve ser:

- Certo (art. 322, CPC);
- Determinado (art. 324, CPC);
- Coerente;
- Claro.

Exceção – Pedido genérico (art. 324, §1º):

É admissível nas seguintes hipóteses:

1. Ações universais, quando não for possível individualizar os bens;
2. Quando não se puder determinar, de imediato, as consequências do ato ou fato;
3. Quando a determinação do objeto ou valor depender de ato a ser praticado pelo réu.

V – O valor da causa

O valor da causa representa economicamente o pedido e possui múltiplas funções:

- Define a competência do juízo;
- Serve de base para custas processuais;
- É referência para honorários advocatícios e multas.

Correção do valor:

- O juiz pode corrigir de ofício se considerar incompatível com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, §3º).
- O réu pode impugnar o valor (art. 293, CPC), sob pena de preclusão.

VI – As provas que o autor pretende produzir

O autor deve indicar as provas que pretende produzir, tais como:

- Documentais;
- Testemunhais;
- Periciais.

Prova documental: Deve acompanhar, sempre que possível, a petição inicial.



Dica Prática:

É comum o protesto genérico por provas, para evitar preclusão.

VII – Audiência de conciliação ou mediação

O autor deve indicar, de forma expressa, se deseja ou não participar de audiência de conciliação ou mediação.

Regras importantes:

- Se não se manifestar, presume-se o interesse na audiência;
- A audiência só será dispensada se houver dupla recusa expressa (ambas as partes se manifestam contra).

Quadro-Resumo: Requisitos da Petição Inicial (Art. 319 do CPC)

Item	Requisito	Conteúdo Essencial	Observações e Dicas Práticas
I	Endereçamento	Indicação do juízo competente	Verifique sempre a competência territorial e material.
II	Qualificação das Partes	Nome, estado civil, união estável, profissão, CPF/CNPJ, e-mail, domicílio e residência	Se algum dado for desconhecido (ex: CPF do réu), ainda é possível ajuizar a ação. Juiz pode determinar emenda.
III	Fatos e Fundamentos Jurídicos	Exposição clara dos fatos relevantes e seus fundamentos jurídicos	Clareza e coerência são indispensáveis. Narre o que aconteceu e por que isso é juridicamente relevante.
IV	Pedido com especificações	Pedido deve ser certo e determinado	Pode ser genérico nos casos do art. 324, §1º: ações universais, consequências incertas, objeto dependente de ato do réu.
V	Valor da Causa	Representa o conteúdo econômico da demanda	Pode influenciar competência, custas e honorários. Réu pode impugnar (art. 293). Juiz pode corrigir de ofício.
VI	Provas Pretendidas	Indicar as provas a serem produzidas	Anexar desde logo os documentos. Use protesto genérico para evitar preclusão

Item	Requisito	Conteúdo Essencial	Observações e Dicas Práticas
VII	Audiência de Conciliação ou Mediação	Manifestação expressa de interesse ou não	Silêncio = presume-se interesse. Só se cancela com dupla recusa expressa.
VIII (Art. 319, §1º)	Informação de não conhecimento de dados da parte contrária	Quando o autor não souber qualificar o réu, deve declarar isso expressamente	Evita indeferimento precoce.
IX (Art. 319, §2º)	Declaração de hipossuficiência (justiça gratuita)	Pode ser feita na própria petição inicial	Deve conter declaração expressa, sob pena de indeferimento do benefício.

2.2 O Pedido: O Coração da Demanda

O pedido é a manifestação clara e objetiva do que o autor pretende obter do Poder Judiciário.

- Trata-se de um ato lícito, pois integra o exercício regular do direito de ação.
- Situa-se no plano do mérito, sendo a partir dele que o magistrado julgará a causa.

Entenda a relação entre os conceitos:

- O pedido é o conteúdo da ação.
- A ação é o instrumento processual que leva o pedido ao Judiciário.
- O mérito é o objeto de julgamento, ou seja, aquilo que o juiz analisará com base no pedido feito.

Requisitos do Pedido

Requisito	Descrição	Fundamentação
Certeza	O pedido deve ser claro, específico e definido, evitando ambiguidades.	Art. 322, caput, CPC
Implícitos permitidos	Mesmo que não expressamente requeridos, o pedido compreende: • Juros legais • Correção monetária • Verbas de sucumbência, incluindo honorários	Art. 322, §1º, CPC
Interpretação global	O juiz deve considerar o conjunto da postulação e agir segundo o princípio da boa-fé.	Art. 322, §2º, CPC
Determinação	O pedido deve ser determinado, com exatidão quanto ao objeto ou valor pretendido.	Art. 324, caput, CPC

Exceções ao Pedido Determinado (Pedido Genérico)

Conforme o art. 324, §1º, do CPC, admite-se pedido genérico nas seguintes hipóteses:

1. Ações universais, quando não for possível individualizar os bens;
2. Quando for impossível determinar, desde logo, as consequências do ato ou fato;
3. Quando a determinação depender de ato a ser praticado pelo réu.

Essas exceções são de interpretação restritiva.

Possibilidade de alteração do pedido

Momento processual	Pode alterar ou acrescentar o pedido?	Condição
Antes da citação do réu	✓ Sim	Livremente
Após a citação do réu	✓ Sim	Mediante consentimento do réu e respeito ao contraditório

2.3 Cumulação de Pedidos

A cumulação de pedidos ocorre quando o autor formula mais de um pedido em um único processo.

Essa estratégia promove eficiência, evita múltiplas ações e previne decisões contraditórias.

Formas de Cumulação

Tipo de Cumulação	Definição	Exemplo	Observações
Objetiva	Vários pedidos contra o mesmo réu no mesmo processo.	Danos materiais + danos morais decorrentes do mesmo acidente.	Dispensa conexão entre os pedidos, desde que atendidos os requisitos do art. 327 do CPC.
Subjetiva	Há pluralidade de partes no polo ativo e/ou passivo.	Dois autores demandando direitos distintos contra o mesmo réu.	Caracteriza litisconsórcio com cumulação subjetiva. Pode ou não coexistir com cumulação objetiva.

Requisitos para a Cumulação Objetiva (Art. 327, §1º, CPC)

1. Compatibilidade entre os pedidos;
2. Competência do mesmo juízo para todos os pedidos;
3. Adequação do mesmo procedimento (ex: comum, especial etc.).

Reflexão final



A correta formulação do pedido é essencial para a adequada prestação jurisdicional.

A cumulação bem estruturada contribui para a duração razoável, economia e coerência do processo, ao passo que o uso indevido pode comprometer a própria admissibilidade da demanda.

2.4 Petição Inicial: Estrutura, Função e Efeitos

O Código de Processo Civil (CPC) regula, de forma precisa, a petição inicial como o instrumento inaugural do processo judicial. É por meio dela que o autor leva ao Poder Judiciário uma demanda, na tentativa de ver reconhecido ou protegido um direito seu.

Função da Petição Inicial

1. Ela delimita;
2. O que se pretende (o pedido);
3. O motivo pelo qual se pleiteia (a causa de pedir);
4. A estrutura da relação processual, determinando quem são as partes envolvidas.

O réu, por sua vez, não detém poder de provocar a jurisdição. Ele reage à demanda. Apenas em hipóteses específicas, como o pedido contraposto (nos Juizados Especiais) ou a ação dúplice, poderá formular pedidos.

2.5 Espécies de Pedido

O CPC admite diferentes espécies de pedido, e a escolha adequada pode influenciar decisivamente no desfecho do processo:

Pedido Simples

Quando o autor formula um ou mais pedidos independentes, sem relação de dependência ou subordinação.

Exemplo:

Pleitear indenização por danos morais e, separadamente, exigir o cumprimento de um contrato. Cada pedido será analisado autonomamente pelo juiz.

Pedido Alternativo

Quando o autor propõe duas ou mais prestações possíveis, deixando ao réu ou ao juiz a escolha de qual será cumprida.

Pressuposto:

Todas as alternativas devem ter mesmo valor jurídico.

Exemplo:

Pedir a entrega de um bem ou, alternativamente, o pagamento de seu valor em dinheiro.

Pedido Subsidiário

Há uma ordem de preferência expressa. O autor apresenta:

1. Um pedido principal (preferencial);
2. Um pedido substituto, caso o primeiro seja rejeitado.

Exemplo:

Requerer reintegração ao emprego e, subsidiariamente, o pagamento de indenização por dispensa imotivada.

É uma técnica de proteção ao direito: se não obtiver o que mais quer, ao menos garante uma prestação alternativa.

Pedido Sucessivo

Há uma dependência lógica entre os pedidos: o segundo só será analisado se o primeiro for acolhido.

Exemplo:

Pedir a declaração de nulidade de um contrato (pedido A) e, caso seja acolhido, requerer a restituição dos valores pagos (pedido B).

Se o juiz negar o pedido A, o pedido B nem será analisado.

Quadro Comparativo: Espécies de Pedido no CPC

Espécie	Definição	Características	Exemplo Prático
Simples	Pedidos independentes entre si.	Não há subordinação nem dependência lógica entre os pedidos.	Danos morais e cumprimento contratual.
Alternativo	Duas ou mais prestações possíveis, com liberdade de escolha.	As prestações devem ter o mesmo valor jurídico.	Entrega do produto ou devolução do valor pago.
Subsidiário	Um pedido principal e outro secundário, apenas para o caso de rejeição do principal.	O pedido subsidiário só será analisado se o principal for rejeitado.	Reintegração no emprego ou, se indeferida, indenização.
Sucessivo	Um pedido depende logicamente do acolhimento do anterior.	Só se examina o segundo pedido se o primeiro for acolhido (relação de pressuposto lógico).	Nulidade de contrato (A) e, se acolhida, restituição de valores pagos (B).

2.6 A Função e os Limites do Processo

O processo judicial é um instrumento técnico de resolução de conflitos, e não um campo para realizações idealistas ou subjetivas da "justiça".

O juiz está vinculado:

1. Ao que foi pedido;
2. Ao que foi fundamentado;
3. Ao que foi provado.

Conforme o princípio da correlação, o juiz deve decidir conforme o pedido e os limites estabelecidos pelas partes.

Exceder ou não alcançar o pedido?

Hipótese	Conceito
Ultra petita	Julga além do pedido.
Extra petita	Julga fora do pedido.
Citra petita	Julga menos do que foi pedido.

Atenção:

Mesmo que a solução justa esteja além do pedido, o juiz não pode agir fora dos limites da demanda, sob pena de violar o princípio da inércia.

Ele está vinculado à:

- Legalidade;
- Imparcialidade;
- Atuação dentro do contraditório e da iniciativa das partes.

2.7 Estabilização da Demanda

O momento processual de alterar ou aditar o pedido ou a causa de pedir é regulamentado pelo art. 329 do CPC, segundo o qual:

“O autor poderá:

- I – Até a citação, aditar ou alterar livremente, sem consentimento do réu;
- II – Até o saneamento do processo, aditar ou alterar com consentimento do réu e assegurado o contraditório (prazo mínimo de 15 dias para manifestação), podendo haver requerimento de prova suplementar.”

A estabilização da demanda garante segurança jurídica e impede mudanças arbitrárias após o avanço do processo.

2.8 Emenda à Petição Inicial

Quando a petição inicial apresentar falhas ou irregularidades, o juiz deverá oportunizar sua emenda:



CPC, art. 321:

O juiz determinará que o autor, no prazo de 15 dias úteis, a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido.

A determinação da emenda, na forma proposta pelo CPC, dá concretude aos seguintes princípios processuais:

Contraditório e não surpresa:

Antes de extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação ou de pressuposto processual, permite que a parte autora corrija a inicial ou convença o juiz de que sua peça está correta.

Eficiência:

Máximo aproveitamento da demanda e primazia do julgamento do mérito – ao invés de extinguir o processo sem resolução do mérito, estimula a correção do erro, a fim de que o processo seja meio de solução do conflito.

Cooperação e boa-fé processual:

Deve o juiz indicar com precisão o que deve ser corrigido.

E se o autor não cumprir a determinação?

O juiz indeferirá a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. (Art. 321, parágrafo único, do CPC).

2.9 Indeferimento da Petição Inicial

Consiste na não admissão da petição pelo juiz, em virtude de vícios formais ou ausência de requisitos essenciais, quais sejam: condições da ação e pressupostos processuais.

O indeferimento da inicial ocorre somente antes da citação e resulta em extinção do processo sem resolução de mérito:

CPC, art. 485, I:

O juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial.

São causas comuns de indeferimento:

Inépcia da petição:

- Falta de pedido ou causa de pedir;
- Pedido indeterminado (salvo exceções legais);
- Narração confusa ou ilógica;
- Pedidos incompatíveis entre si. (Art. 330, §1º, do CPC).

Ausência de pressupostos processuais:

- Capacidade de ser parte;
- Capacidade processual e postulatória;
- Competência e imparcialidade do juiz.

Requisitos negativos:

- Litispendência;
- Coisa julgada;

Não indicação do endereço completo das partes: (Art. 106 do CPC).

Não emendar a inicial quando intimado: (Art. 321 do CPC).

Antes de indeferir, o juiz deve assegurar ao autor o direito de se manifestar: (Art. 10 do CPC – contraditório prévio).

O indeferimento não gera preclusão automática: vícios podem ser reconhecidos em qualquer tempo, inclusive de ofício.

Possibilidade de recurso: Apelação.

CPC, art. 331:

Indeferida a inicial, o autor poderá apelar. O juiz pode, no prazo de 5 dias, retratar-se.

Se não houver retratação, o réu será citado para responder ao recurso.

2.10 Improcedência Liminar do Pedido

O juiz pode julgar improcedente liminarmente a demanda antes da citação, quando:

O pedido contrariar:

- Súmula do STF ou STJ;
- Acórdão em recurso repetitivo;
- Entendimento firmado em IRDR ou Assunção de Competência;
- Súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local. (Art. 332, I a IV, do CPC).

Estiver caracterizada prescrição ou decadência: (Art. 332, §1º).

Não é necessária a fase instrutória.

Possibilidade de retratação:

- O autor poderá apelar;
- O juiz, ao receber a apelação, poderá, em 5 dias, rever sua decisão (retratar-se).

Se não houver retratação, o réu será citado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Síntese Final:

- A petição inicial é o marco inaugural do processo;
- Deve obedecer a requisitos formais e materiais;
- Pode ser emendada se contiver falhas;
- Seu indeferimento implica extinção sem resolução de mérito, mas cabe apelação com possibilidade de retratação judicial;
- O juiz pode proferir improcedência liminar, também sujeita a retratação.

Quadro-Resumo: Estabilização, Emenda, Indeferimento e Improcedência Liminar da Petição Inicial

Instituto	Fundamento Legal	Momento Processual	Requisitos / Consequências
Estabilização da Demanda	Art. 329, CPC	Até a citação: alteração livre; Até o saneamento: exige consentimento do réu e contraditório.	Garante segurança jurídica e impede mudanças arbitrárias no curso do processo.
Emenda à Inicial	Art. 321, CPC	Após análise do juiz ao identificar falhas sanáveis.	Autor deve corrigir em 15 dias úteis. Não corrigindo, ocorre indeferimento. Aplica os princípios da cooperação, lealdade e boa-fé.

Instituto	Fundamento Legal	Momento Processual	Requisitos / Consequências
Indeferimento da Inicial	Art. 330, §1º e Art. 485, I, CPC	Após inércia na emenda ou vício insanável.	Extinção do processo sem resolução do mérito. Cabe apelação (art. 331), com possibilidade de retratação no prazo de 5 dias. Contraditório deve ser observado (art. 10).
Improcedência Liminar do Pedido	Art. 332 e §1º, CPC	Antes da citação do réu.	Quando o pedido contrariar súmulas vinculantes, precedentes qualificados ou houver prescrição/decadência evidente. Cabe apelação com possibilidade de retratação.



CAPÍTULO III

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO



3.1 MEIOS ALTERNATIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

O número de demandas processuais no Brasil tem crescido de maneira constante, atingindo marcas expressivas. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2024, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano anterior havia quase 84 milhões de processos em tramitação, denotando um aumento de 9,5% em relação a 2023.

Esse cenário produz consequências relevantes:

- Morosidade na tramitação das demandas, afetando o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF);
- Redução da efetividade e eficiência da Justiça;
- Sobrecarga e altos custos operacionais, especialmente nas Justiças Estaduais.

Como resposta, o Poder Judiciário vem implementando mecanismos de solução consensual de conflitos, culminando na introdução, pelo Código de Processo Civil (CPC), de 2015, do chamado sistema multiportas, previsto no art. 3º, § 3º, CPC.

Box Complementar – Sistema multiportas processual

Definição

Modelo que oferece às partes múltiplas formas de solução de conflitos, além do processo judicial, com o objetivo de:

• Desafogar o Judiciário

• Promover a pacificação social

• Efetivar o acesso à justiça

Métodos principais de resolução de conflitos

- Audiência de conciliação;
- Audiência de mediação;
- Negociação direta entre as partes;
- Arbitragem.



Nota Didática

No presente capítulo, focaremos apenas em conciliação e mediação, métodos autocompositivos, nos quais as próprias partes, com auxílio de terceiro imparcial, buscam solução ao conflito.

Quadro Resumo – Métodos autocompositivos

O que é?	Etapa processual destinada à tentativa de acordo entre as partes, com auxílio de conciliador ou mediador
Base legal	art. 334, §§ 1º a 12, CPC
Objetivo	Resolver o conflito de forma consensual, evitando o prosseguimento litigioso do processo
Natureza	Autocompositiva
Quem conduz?	Conciliador ou mediador
Resultados possíveis	Acordo (homologado judicialmente) ou não acordo
Dispensa da audiência	Quando ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse ou quando o caso não admitir autocomposição



3.2 Audiência de Conciliação

Trata-se de etapa processual destinada a buscar solução consensual do conflito, logo no início do processo, por meio de um conciliador, que atua como terceiro imparcial, auxiliando as partes na busca de um acordo.

Quadro Resumo – Métodos autocompositivos

Características	Descrição
Casos indicados	Casos de menor complexidade
Relação entre as partes	Ausência ou superficialidade do vínculo prévio
Exemplos comuns	Direito do consumidor, conflitos empresariais
Papel do conciliador	Facilita o diálogo e pode sugerir soluções práticas
Consequência do acordo	Redação do termo pelo conciliador e homologação pelo juiz, com formação de coisa julgada

3.3 Audiência de Mediação

Semelhante à conciliação, porém voltada a conflitos mais complexos, nos quais há ou houve vínculo duradouro entre as partes, com maior carga emocional.

Quadro Resumo – Características principais da mediação

Características	Descrição
Casos indicados	Conflitos delicados e complexos
Vínculo entre as partes	Existe ou existiu vínculo duradouro
Princípio aplicável	Confidencialidade obrigatória
Exemplos comuns	Conflitos familiares, societários
Papel do mediador	Facilita a comunicação, sem sugerir soluções; auxilia as partes a construírem, por si próprias, a solução



Nota Doutrinária – Cassio Scarpinella Bueno

"Forma alternativa de resolução de conflitos em que o mediador estimulará os envolvidos a colocarem fim a um litígio existente ou potencial."

3.4 Diferenças entre conciliação e mediação

Quadro Comparativo – Diferenças entre conciliação e mediação

Critério	Conciliação	Mediação
Definição	Procedimento em que o conciliador auxilia as partes a buscar acordo	Procedimento em que o mediador facilita a comunicação entre as partes
Finalidade	Buscar acordo rápido	Auxiliar as partes a construírem, por si mesmas, a solução
Complexidade	Casos simples	Casos complexos, com carga emocional
Vínculo entre as partes	Geralmente inexistente ou superficial	Existe ou existiu vínculo entre as partes
Quem conduz	Conciliador	Mediador
Papel do terceiro	Facilita o diálogo e pode propor soluções	Facilita o diálogo, sem propor soluções
Sigilo	Não obrigatório	Confidencialidade obrigatória
Exemplos	Direito do consumidor, empresarial	Direito de família, societário

3.5 Procedimento da audiência de conciliação ou mediação

A audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC, segue um procedimento específico, que deve ser observado pelo juiz, pelas partes e por seus advogados. A previsão legal tem o objetivo de padronizar os critérios de designação, prazos e condições de realização da audiência, assegurando que ela se converta em uma etapa efetiva para a solução consensual do conflito.

3.5.1 Requisitos para a designação da audiência

Nem toda demanda será submetida à audiência de conciliação ou mediação. A lei estabelece alguns pressupostos objetivos, que devem ser verificados pelo magistrado antes de designar a audiência.

Em primeiro lugar, a petição inicial precisa estar apta, ou seja, cumprir os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. Além disso, não poderá haver hipótese de improcedência liminar (art. 332, CPC), pois nesse caso a ação pode ser julgada desde logo.

Não sendo hipótese de indeferimento da inicial, nem de julgamento de improcedência liminar do pedido, deve o juiz verificar dois requisitos:

A) Não manifestação expressa de desinteresse pelas partes. O art. 334, § 4º, I, do CPC, prevê que a audiência somente será dispensada se ambas as partes expressamente declararem que não desejam participar.

B) O direito discutido não admitir autocomposição. Há hipóteses em que a própria natureza do direito impede a autocomposição, o que torna inócua qualquer tentativa de negociação (art. 334, § 4º, II, CPC).

Quadro Resumo – Requisitos da audiência de conciliação ou mediação

Requisito	Base legal	Observação
Petição inicial regular e apta	art. 334, caput, CPC	Verificar requisitos dos arts. 319 e 320, CPC
Não ser caso de improcedência liminar	art. 332, CPC	Impede designação da audiência

Requisito	Base legal	Observação
Não manifestação expressa de ambas as partes dispensando	art. 334, § 4º, I, CPC	A dispensa deve ser expressa e conjunta
Não se tratar de direitos indisponíveis	art. 334, § 4º, II, CPC	Ex.: alimentos a menor, interesses públicos

3.5.2 Prazos envolvidos

A realização da audiência deve observar prazos mínimos, de forma a garantir o devido contraditório e a possibilidade de preparação adequada das partes. O CPC estabelece que a audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 dias, e o réu deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência (art. 334, caput, CPC).

Caso o réu não tenha interesse na audiência, poderá manifestar seu desinteresse no prazo de até 10 dias antes da data designada (art. 334, § 5º). Se houver mais de uma sessão, o ciclo de audiências deve encerrar-se em até dois meses da primeira sessão (art. 334, § 2º).

Quadro Resumo – Prazos da audiência de conciliação ou mediação

Etapa	Prazo mínimo	Base legal
Designação da audiência	30 dias antes da data	art. 334, caput, CPC
Citação do réu	20 dias antes da audiência	art. 334, caput, CPC
Manifestação de desinteresse do réu	10 dias antes da audiência	art. 334, § 5º, CPC
Ciclo de audiências (se houver mais de uma)	Até 2 meses da primeira sessão	art. 334, § 2º, CPC

3.5.3 Aspectos práticos relevantes

Além dos requisitos e prazos, existem aspectos práticos relevantes que influenciam a condução da audiência.

Em primeiro lugar, a presença do advogado ou defensor público é obrigatória na esfera judicial. Já nas mediações extrajudiciais, a presença é facultativa, mas torna-se **obrigatória** se uma das partes comparecer acompanhada.

Outro ponto importante é que a audiência pode ser realizada pré-processualmente nos CEJUSCs, conforme Resolução nº 125/2010 do CNJ. Esse procedimento foi objeto de discussão no STF, que confirmou sua constitucionalidade na ADI n.º 6.324/2023.

Cabe destacar ainda que quem preside a audiência é o conciliador ou mediador credenciado, e não o juiz. A este compete apenas homologar o acordo ou determinar o prosseguimento do processo, caso não haja composição.

Por fim, há a previsão de sanção para o não comparecimento injustificado, fixada em multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

Quadro Resumo – Aspectos práticos da audiência de conciliação ou mediação

Aspecto	Detalhamento
Presença de advogado ou defensor público (judicial)	Obrigatória (art. 334, § 9º, CPC e art. 26, Lei 13.140/2015), salvo nos Juizados Especiais
Presença de advogado ou defensor público (extrajudicial)	Facultativa (art. 10, Lei 13.140/2015), mas obrigatória se uma parte comparecer acompanhada
Procedimento pré-processual nos CEJUSCs	Facultativa (Resolução CNJ nº 125/2010); Constitucionalidade confirmada pelo STF (ADI n.º 6.324/2023)
Quem preside?	Conciliador ou mediador credenciado ou vinculado ao CEJUSC
Papel do juiz	Não preside a audiência; apenas homologa o acordo ou determina o prosseguimento do feito (art. 334, § 8º, CPC)

Quadro Resumo – Aspectos práticos da audiência de conciliação ou mediação

Aspecto	Detalhamento
Presença de advogado ou defensor público (judicial)	Obrigatória (art. 334, § 9º, CPC e art. 26, Lei 13.140/2015), salvo nos Juizados Especiais
Presença de advogado ou defensor público (extrajudicial)	Facultativa (art. 10, Lei 13.140/2015), mas obrigatória se uma parte comparecer acompanhada
Procedimento pré-processual nos CEJUSCs	Facultativa (Resolução CNJ nº 125/2010); Constitucionalidade confirmada pelo STF (ADI n.º 6.324/2023)
Quem preside?	Conciliador ou mediador credenciado ou vinculado ao CEJUSC
Papel do juiz	Não preside a audiência; apenas homologa o acordo ou determina o prosseguimento do feito (art. 334, § 8º, CPC)
Confidencialidade	Deve ser respeitada em todas as tratativas (art. 166, CPC)
Sanções pelo não comparecimento injustificado	Multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC)



CAPÍTULO IV

POSTURA DO RÉU (DEFESA)



4. POSTURA DO RÉU (DEFESA)

Ao ser demandado judicialmente, o réu não precisa permanecer inerte diante da petição inicial. O ordenamento jurídico oferece a ele diversas opções de atuação, todas previstas no Código de Processo Civil de 2015.

Reflexão inicial:

Imagine que alguém ajuizou uma ação contra você. E agora? O que fazer?

A resposta depende da estratégia adotada:

- **Defender-se**, por meio da contestação;
- **Contra-atacar**, utilizando a reconvenção;
- **Concordar com o pedido**, reconhecendo a procedência;
- **Não apresentar defesa**, assumindo os riscos da revelia;
- **Arguir a parcialidade do juiz** (impedimento ou suspeição);
- **Requerer ajustes no litisconsórcio**, quando houver excesso de partes.

Respostas do réu no processo civil

Resposta do réu	Descrição	Base legal
Contestação	Defesa clássica, com impugnação dos fatos e fundamentos do autor	arts. 335 e 336, CPC
Reconvenção	Formulação de pretensão contra o autor dentro do mesmo processo	art. 343, § 1º, CPC
Reconhecimento do pedido	Admissão pelo réu da procedência do pedido	art. 487, III, "a", CPC
Revelia	Ausência de contestação no prazo legal, gerando presunção de veracidade dos fatos	art. 344, CPC
Arguição de impedimento ou suspeição	Alegação de parcialidade do juiz, antes da defesa de mérito	arts. 144 e 145, CPC
Fracionamento do litisconsórcio multitudinário	Possibilidade de divisão do litisconsórcio para melhor defesa	art. 113, § 2º, CPC

Apesar de o foco deste capítulo estar voltado à contestação, reconvenção e revelia, respostas clássicas do réu no processo civil, não podemos ignorar um ponto fundamental do processo contemporâneo: o incentivo à solução consensual dos conflitos.



Nota Doutrinária – Matusalém Jobson Dantas

CPC/2015 estimula a conciliação e mediação. No art. 3º, como norma fundamental, institui-se a necessidade de busca da solução negociada. Sem dúvidas, há um dever de estímulo. Há o direito à, sendo possível, solução negociada do mérito." (DANTAS, 2023, p. 132)

Essa ideia aparece, por exemplo, no art. 319, VII do CPC, que exige que o autor indique se tem interesse em uma audiência de conciliação ou mediação. E o réu? Espera-se que ele tenha uma postura equivalente, ou seja, que também esteja disposto a dialogar e buscar um acordo.

Mesmo não sendo uma “resposta clássica”, essa disposição para o diálogo é plenamente válida. Ela reflete valores constitucionais e princípios do processo civil moderno, como a cooperação, a economia processual e a efetividade.

Conclusão: além de contestar, atacar ou até silenciar, o réu também pode **cooperar**. Essa é uma resposta legítima e desejável, que pode evitar desgastes desnecessários, custos e longas esperas.

4.1 Contestação

A contestação é a principal forma de resposta do réu à pretensão do autor e constitui uma das peças mais importantes da sua atuação no processo. Ela representa o exercício do direito de defesa no contraditório e, por isso, deve ser elaborada com atenção a diversos princípios processuais que regulam sua estrutura e conteúdo.

Enquanto a petição inicial é o meio pelo qual o autor provoca o Judiciário a fim de obter a satisfação de sua pretensão, a contestação é o instrumento pelo qual o réu resiste a essa pretensão.

A contestação, portanto, é o momento adequado para apresentar todos os argumentos e provas que sustentam a defesa do réu. Com ela, assegura-se o exercício da **ampla defesa**, do **contraditório** e a busca por uma decisão justa, sob os parâmetros da justiça formal e substancial.

4.1.1. Prazos

A contestação é a principal forma de defesa do réu, vamos entender como ela funciona — especialmente no que diz respeito aos prazos.

O prazo padrão para apresentar contestação é de 15 dias úteis, conforme o art. 335 do CPC.

Mas atenção: esse prazo não começa a contar automaticamente. Ele depende da forma como o réu foi citado.

Vamos ver alguns cenários:

- Se a audiência de conciliação/mediação não acontecer (porque o autor ou o réu manifestou desinteresse, por exemplo), o prazo para contestar começa a contar do momento em que o réu for intimado dessa decisão (art. 335, I).
- Se a audiência acontecer, o prazo começa a contar da data da última sessão de conciliação, seja ela frustrada ou não (art. 335, II)

Quadro Resumo – Prazos para contestação (art. 335, CPC)

Situação	Início do prazo	Prazo
Não realizada audiência de conciliação/mediação	Intimação da decisão que dispensou a audiência	15 dias úteis
Realizada audiência (frustrada ou não)	Data da última sessão de conciliação	15 dias úteis

Além disso, o CPC prevê prazos específicos para situações especiais, como:

- Litigância com a Fazenda Pública,
- Demandas com o Ministério Público,
- Réu preso ou ausente,
- Demandas de direito real imobiliário, entre outras.

Por isso, é sempre importante estar atento ao caso concreto e às normas aplicáveis.

Observação prática: Há prazos diferenciados em situações específicas, como:

- Fazenda Pública (30 dias úteis – art. 183, CPC);
- Ministério Público (30 dias úteis – art. 180, CPC);
- Réu preso ou ausente (art. 180, CPC).

4.1.2. Princípios que regem a contestação: Concentração da Defesa, Eventualidade e Impugnação Específica

A contestação está disciplinada principalmente nos arts. 336, 337 e 341 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos revelam três princípios fundamentais que devem guiar sua elaboração:

a) Princípio da Concentração da Defesa (Art. 336 do CPC)



CPC, art. 336:

Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Esse princípio exige que toda a matéria de defesa seja apresentada já na contestação. Isso inclui:

- Preliminares processuais (ex.: incompetência, ausência de pressupostos processuais)
- Defesas diretas (ex.: negação do fato ou do direito)
- Defesas indiretas (ex.: pagamento, novação, prescrição)
- Reconvenção, se for o caso.

Consequência prática: Se o réu deixar de alegar determinada matéria de defesa, perde a oportunidade de fazê-lo posteriormente. Isso decorre da **preclusão**, a perda do direito de agir em razão do decurso do tempo ou da prática de ato incompatível.

Exceção: Há hipóteses em que é possível apresentar alegações novas após a contestação, conforme o art. 342 do CPC:



CPC, art. 342:

Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

- I - relativas a direito ou a fato superveniente;*
- II - competir ao juiz conhecê-las de ofício;*
- III - por expressa autorização legal.*

b) Princípio da Eventualidade (também previsto no art. 336 do CPC)

Esse princípio exige que o réu apresente todas as teses de defesa possíveis, inclusive alternativas ou contraditórias entre si, desde logo.



Nota Doutrinária – Luiz Fux:

"A regra da eventualidade permite a cumulação eventual de defesas incompatíveis entre si, tal como na cumulação eventual de pedidos pelo autor." (FUX, 2023, p. 390)

Finalidade: Evitar que o processo se prolongue indefinidamente com defesas sucessivas, tornando o procedimento eficiente (princípio da eficiência processual, da economia processual, da duração razoável do processo etc.).

c) Princípio da Impugnação Específica (art. 341 do CPC)



CPC, art. 341:

Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas...

Esse princípio exige que o réu impugne especificamente cada fato alegado pelo autor. A ausência de impugnação gera a presunção de veracidade dos fatos não contestados, com as seguintes exceções legais:

- Quando não for admissível confissão (inc. I)
- Quando a petição inicial não estiver acompanhada de documento essencial (inc. II)
- Quando houver contradição com a defesa considerada em seu conjunto (inc. III)

Parágrafo único: O ônus da impugnação especificada não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Na prática:

Se o réu não rebater um fato específico alegado pelo autor (ex.: que recebeu determinada quantia), o juiz poderá presumir verdadeiro esse fato, exceto nas hipóteses legais acima.

Atenção especial: Exceções ao ônus da impugnação específica

O CPC reconhece a realidade prática de alguns profissionais que atuam na defesa de partes hipossuficientes ou em situação de urgência. Por isso, não se exige a impugnação específica dos fatos quando a contestação for apresentada por:

- **Defensor público** – agente estatal que presta assistência jurídica gratuita.
- **Advogado dativo** – nomeado pelo juiz quando não há defensor público atuando.

- **Curador especial** – designado para proteger partes vulneráveis, como o réu revel citado por edital ou pessoa incapaz sem representante.

Como destaca Luiz Fux: “Essas figuras podem apresentar contestação por negativa geral, criando-se a ficção de que todos os fatos foram genericamente contestados.” (FUX, 2023, p. 391)

Importante: A presunção de veracidade não leva automaticamente à procedência do pedido do autor. O juiz presume verdadeiros os fatos não impugnados, mas ainda assim deverá verificar se esses fatos são suficientes para sustentar juridicamente o pedido. É que a presunção é *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário.

Quadro Resumo – Princípios da contestação

Princípio	Descrição	Base legal
Concentração da Defesa	Apresentar toda defesa na contestação	art. 336, CPC
Eventualidade	Apresentar todas as teses, mesmo alternativas	art. 336, CPC
Impugnação Específica	Impugnar ponto a ponto as alegações do autor	art. 341, CPC

4.1.3. Defesa processual e defesa de mérito

Quando o réu apresenta a contestação, ele deve se organizar — tanto para ser claro quanto para evitar a perda de oportunidades processuais. Essa organização normalmente segue duas grandes partes: defesas de mérito e defesas processuais, também chamadas de preliminares da contestação.

4.1.3.1. Preliminares (Defesa processual)

As preliminares são questões processuais que o réu levanta antes mesmo de discutir o conteúdo do pedido do autor. É nela que o réu vai alegar a ausência de alguma condição da ação de algum pressuposto processual. Dito de outro modo, nas preliminares o réu discute os requisitos formais (admissibilidade) da ação e do processo.

É como se o réu dissesse: “Antes de decidir se tenho ou não razão, precisamos ver se este processo pode mesmo continuar.”

As defesas processuais, portanto, são aquelas que apontam vícios formais ou estruturais no processo, e devem ser alegadas pelo réu antes de discutir o mérito (art. 337 do CPC). Podem ser:

- Peremptórias: quando visam à extinção do processo sem resolução de mérito;
- Dilatórias: quando apenas retardam o andamento da ação;
- Objeções: matérias de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício;
- Exceções: matérias que exigem provocação da parte, como a cláusula de arbitragem.

O artigo 337 do CPC elenca as matérias que o réu deve alegar preliminarmente.

Veja o quadro a seguir com exemplos e sua classificação:

Matéria Preliminar	Descrição	Classificação
I - Inexistência ou nulidade da citação	Réu não foi citado ou a citação foi inválida.	Dilatória, Objeção
II - Incompetência absoluta ou relativa	Juízo inadequado.	Dilatória, Objeção (absoluta), Exceção (relativa)
III - Incorreção do valor da causa	Valor atribuído não condiz com o pedido.	Peremptória, Objeção
IV - Inépcia da petição inicial	Ausência de pedido ou causa de pedir.	Peremptória, Objeção
V - Perempção	Três arquivamentos por abandono.	Peremptória, Objeção
VI - Litispendência	Outra ação idêntica em trâmite.	Peremptória, Objeção
VII - Coisa julgada	Mesma causa já decidida com trânsito em julgado.	Peremptória, Objeção

Matéria Preliminar	Descrição	Classificação
VIII - Conexão	Ações com causas de pedir ou pedidos semelhantes.	Dilatória, Objeção
IX - Incapacidade da parte ou defeito de representação	Parte não pode estar em juízo ou está mal representada.	Peremptória, Objeção
X - Convenção de arbitragem	Existência de cláusula arbitral.	Peremptória, Exceção
XI - Ausência de legitimidade ou de interesse processual	Parte não é titular da ação ou do interesse em litigar.	Peremptória, Objeção
XII - Falta de caução exigida por lei	Ausência de garantia legal prévia.	Peremptória, Objeção
XIII - Indevida concessão da gratuidade de justiça	Concessão indevida do benefício.	Peremptória, Objeção

Lembre-se: A incompetência relativa deve ser alegada pela parte (exceção) e não pode ser conhecida de ofício, ao contrário da absoluta.

Quais as consequências do acolhimento de uma Preliminar?

Se acolhida a matéria preliminar, o juiz poderá:

- Determinar a correção do vício no prazo legal (máximo de 30 dias, conforme art. 352 do CPC);
- Remeter os autos ao juízo competente (em caso de incompetência);
- Extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Lembre-se: Alegar as preliminares cabíveis é dever do réu, que colabora para a regularidade processual e evita eventual preclusão. Mesmo nos casos de objeções (que podem ser conhecidas de ofício), sua alegação expressa reforça o princípio da cooperação.

Importante: O juiz não pode julgar o mérito da causa sem antes decidir sobre essas preliminares. E se o réu não as levantar no momento da contestação, elas podem ficar preclusas, ou seja, ele perde o direito de discutir esses pontos depois (exceto as que podem ser reconhecidas de ofício, como a prescrição).

4.1.3.2. Defesa de Mérito

Depois de levantar as preliminares (se houver), o réu entra na parte central da contestação: o mérito.

Aqui, o foco é responder diretamente às alegações do autor. O réu vai negar os fatos, apresentar uma outra versão, impugnar documentos, trazer novas provas, apresentar suas justificativas ou alegar causas que excluam sua responsabilidade.

Exemplo:

- Se o autor afirma que o réu causou um acidente de carro, o réu pode alegar que não estava dirigindo ou que foi o autor quem deu causa ao acidente. O réu deve ser objetivo, claro e completo. Como vimos antes, vale aqui o princípio da eventualidade: tudo deve ser dito agora, sob pena de perda da chance de alegar depois.

Importante destacar que as defesas de mérito e processual podem ser cumuladas na contestação, e o réu poderá alegá-las de forma subsidiária ou alternativa, conforme sua estratégia.

A defesa de mérito pode se apresentar sob duas formas principais: direta e indireta.

a) Defesa Direta

É aquela em que o réu nega os fatos constitutivos do direito do autor.

Exemplo: João ajuíza ação afirmando que Pedro lhe deve R\$ 10.000,00. Pedro contesta, negando qualquer vínculo ou dívida.

Análise: Pedro nega diretamente o direito alegado por João, atacando o próprio fundamento da pretensão. Se João não comprovar a dívida, seu pedido será julgado improcedente.

b) Defesa Indireta

Nesta modalidade, o réu admite os fatos alegados, mas apresenta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Exemplo: João ajuíza ação afirmando que Pedro lhe deve R\$ 10.000,00. Pedro contesta alegando que a dívida está prescrita.

Análise: Pedro não nega a dívida, mas apresenta a prescrição como obstáculo à sua exigibilidade. Caso João não comprove a exigibilidade do crédito, o pedido será julgado improcedente.

Atenção: Acolhida a defesa de mérito (direta ou indireta), o juiz proferirá sentença com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Quadro Comparativo: Tipos de Defesa

DEFESA DE MÉRITO		
Subdivisão	Conceito	Efeito Possível
Direta	Nega os fatos constitutivos do direito do autor.	Improcedência do pedido.
Indireta	Admite os fatos, mas apresenta fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.	Improcedência do pedido.

DEFESA PROCESSUAL		
Subdivisão	Conceito	Efeito Possível
Ditatória	Aponta vício que, se acolhido, retarda o andamento do processo.	Suspensão ou correção do processo.
Peremptória	Aponta vício que, se acolhido, extingue o processo sem resolução de mérito.	Extinção do processo (art. 485 do CPC).
Objecções	Matérias que o juiz pode conhecer de ofício e que impedem o exame do mérito.	Não exigem provocação da parte.
Exceções	Matérias que o juiz não pode conhecer de ofício , devendo ser alegadas pela parte.	Exigem arguição expressa do réu.

4.1.3.3. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Ao tratarmos das respostas do réu, é fundamental compreendermos a função e o significado dos chamados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Primeiro, vamos examinar a previsão legal:



CPC, art. 341, § 1º:

“Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo se:

I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.”

Este dispositivo reforça a ideia de que o réu não apenas deve impugnar especificamente os fatos afirmados pelo autor, mas também pode apresentar fatos que impeçam, modifiquem ou extingam o direito pretendido.

Mas o que são, afinal, esses fatos?

- Fato impeditivo é aquele que obsta o nascimento do direito alegado pelo autor. Por exemplo, num caso em que se pleiteia o pagamento de determinada quantia com base em um contrato, o réu poderá alegar que jamais houve a formação válida desse contrato (por ausência de consentimento, por exemplo). Isso, se comprovado, impede o nascimento do direito.
- Fato modificativo é aquele que altera a configuração do direito do autor, como a alegação de pagamento parcial ou novação. Imagine que o autor pleiteia R\$ 10.000,00 e o réu afirma que pagou R\$ 6.000,00: trata-se de um fato modificativo do valor devido.
- Fato extintivo, por sua vez, é aquele que põe fim ao direito que inicialmente existia. Um exemplo clássico é o pagamento total, a prescrição ou decadência.

Esses fatos, quando alegados pelo réu, devem ser provados por ele, conforme a regra geral de distribuição do ônus da prova:



CPC, art. 373, II :

“O ônus da prova incumbe:

(...) II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

É importante ressaltar que, uma vez alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o réu não se limita à negativa dos fatos narrados pelo autor, mas apresenta uma tese nova, introduzindo fato jurídico autônomo capaz de neutralizar ou reduzir a pretensão do autor.

A doutrina ensina que essa forma de defesa, muitas vezes confundida com reconvenção ou exceção, é, na verdade, um tipo de contestação com conteúdo substancial. Daniel Amorim Assumpção Neves explica que, “ao alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o réu não assume posição passiva, mas ativa, ao trazer ao processo uma nova causa de pedir, que visa neutralizar a causa de pedir do autor” (NEVES, 2016, p. 236).

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

“Compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, não bastando a simples alegação genérica ou ausência de impugnação específica.” (TJSP, Apelação Cível 1004934-28.2021.8.26.0506, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 14/09/2021, DJe 17/09/2021)

“A alegação de pagamento, como fato extintivo da obrigação, deve ser provada pelo réu, conforme disposição expressa do art. 373, II, do CPC.” (TJMG, Apelação Cível 1.0024.13.234111-3/001, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Cláudia Maia, j. 22/03/2018, DJe 27/03/2018)

Uma observação final importante: se o réu apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e não os provar, prevalecerá a narrativa do autor, desde que suficientemente embasada. Portanto, o juiz decidirá conforme os elementos constantes dos autos, observando o ônus da prova e as peculiaridades de cada caso concreto.

4.1.4. Incidente de Correção do Polo Passivo

O Código de Processo Civil, nos arts. 338 e 339, prevê mecanismo voltado à correção da legitimidade passiva da demanda, denominado incidente de correção do polo passivo.

Esse incidente permite que o réu, ao ser citado, alegue em contestação sua ilegitimidade ou ausência de responsabilidade pelo prejuízo invocado, conferindo ao autor a possibilidade de substituição ou inclusão do réu.

Primeiro, vamos examinar a previsão legal:

“Por isso, ambas as partes devem ser os reais destinatários da sentença de mérito. Assim, não basta que A seja, no plano do direito material, o credor, senão que B também seja o seu devedor para que, no processo, a legitimação se considere preenchida.” (FUX, 2023, p. 191)

4.1.4.1. Alegação de Ilegitimidade

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre 3% e 5% do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, §8º.

Aspectos importantes:

- A alegação de ilegitimidade ou ausência de responsabilidade deve constar na contestação.
- O juiz concederá ao autor prazo de 15 dias para decidir se substitui o réu.
- Caso o autor promova a substituição:
 - Arcará com os honorários advocatícios do réu excluído (entre 3% e 5% do valor da causa);
 - Se o valor da causa for inestimável ou irrisório, aplica-se o art. 85, §8º, permitindo fixação por apreciação equitativa.

Exemplo prático:

João propõe ação contra Maria. Citada, Maria alega, em contestação, que não possui relação jurídica com o pedido formulado.

- João pode, no prazo de 15 dias, optar pela substituição de Maria.
- Se o fizer, deverá arcar com os honorários advocatícios previstos no art. 338, parágrafo único.

4.1.4.2. Indicação do Sujeito Passivo Correto

CPC, art. 339:

Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 dias, à substituição do réu, observando-se o art. 338, parágrafo único.

§2º No prazo de 15 dias, o autor pode optar por incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

4.1.4.3. Inclusão como Litisconsorte Passivo

O §2º do art. 339 confere ao autor a possibilidade de, em vez de substituir, incluir o sujeito indicado como litisconsorte passivo.

No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu. (BORBA, 2020, p. 175)

Duas opções possíveis:

- Excluir o réu originário e substituí-lo pelo sujeito indicado;
- Manter o réu originário e incluir também o sujeito indicado, formando litisconsórcio passivo.

Exemplo prático:

João propõe ação contra Maria. Maria, em contestação, informa que apenas seguia ordens de seu chefe, que seria o verdadeiro responsável.

João poderá:

- Excluir Maria e manter apenas o chefe como réu; ou
- Manter Maria e incluir também o chefe, formando litisconsórcio passivo.

Conclusão

O incidente de correção do polo passivo é mecanismo essencial para assegurar a adequada formação da relação jurídico-processual. Permite, de forma dinâmica e cooperativa, o saneamento da demanda sem necessidade de extinção do feito, atendendo aos princípios da efetividade, cooperação, contraditório e ampla defesa, conforme o modelo de processo civil adotado pelo CPC/2015.

4.2 Revelia

A revelia é uma das possíveis consequências da ausência de resposta do réu e se relaciona diretamente com a ausência de apresentação da contestação.

4.2.1. Conceito

A revelia, em sentido estrito, consiste na ausência de apresentação de contestação no prazo legal. Em sentido amplo, abrange qualquer forma de inércia processual do réu, como a ausência de constituição de advogado no curso do processo (art. 313, §3º, CPC).

Importante: O sistema jurídico sanciona a revelia porque entende que a participação do réu é essencial para a busca da verdade e para a construção do consenso processual.

4.2.2 Efeitos da revelia

A revelia produz dois tipos principais de efeitos:

a) Efeito material

Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC:



CPC, art. 344:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Características do efeito material:

- Atinge apenas os fatos, não alcança fundamentos jurídicos ou pedidos.
- Presunção relativa (juris tantum), podendo ser afastada em situações previstas no art. 345 do CPC.

b) Efeito processual

1. Dispensa de intimação pessoal do réu

Após declarada a revelia, o réu não será mais intimado pessoalmente dos atos processuais, salvo alteração objetiva da demanda.

2. Possibilidade de julgamento antecipado do mérito

Se a presunção de veracidade não demandar produção de provas, o juiz poderá julgar imediatamente o mérito, conforme o art. 355, II, CPC.

Quadro Resumo – Efeitos da revelia

Tipo de Efeito	Descrição	Consequência
Material	Presunção relativa de veracidade dos fatos não contestados	Pode dispensar prova e fundamentar julgamento antecipado
Processual	1) Dispensa de intimação pessoal do réu 2) Possibilidade de julgamento imediato	Processo segue normalmente até sentença, mesmo sem participação do réu

4.2.3 Comparecimento espontâneo do réu revel

Mesmo declarado revel, o réu pode comparecer espontaneamente aos autos. Contudo, tal comparecimento:

- Não afasta automaticamente a condição de revel;
- Não anula os efeitos da revelia já produzidos;
- Permite a participação nos atos processuais futuros.



Nota Doutrinária – Daniel Amorim Assumpção Neves

"O réu revel que comparece ao processo não anula sua condição de revel, mas passa a ter direito de participar dos atos processuais futuros."
(NEVES, 2016, p. 257)

Atenção especial: O réu revel poderá alegar matérias de ordem pública e tentar desfazer a presunção de veracidade, desde que ainda haja fase adequada para a produção de prova.

4.2.4 Hipóteses legais em que a revelia não produz presunção de veracidade (art. 345, CPC)

Mesmo declarado revel, o réu pode comparecer espontaneamente aos autos. Contudo, tal comparecimento:

- Não afasta automaticamente a condição de revel;
- Não anula os efeitos da revelia já produzidos;
- Permite a participação nos atos processuais futuros.



CPC, 345:

A revelia não produz o efeito do art. 344 nas seguintes situações:

I: Pluralidade de réus, com contestação por um deles;

II: O litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III: Petição inicial não acompanhada de documento essencial;

IV: Alegações de fato inverossímeis ou contraditórias com as provas dos autos.

Quadro Resumo – Exceções ao efeito material da revelia

Hipótese	Justificativa
Pluralidade de réus e contestação por um deles	Princípio da unicidade da relação jurídica
Direitos indisponíveis	Princípio da indisponibilidade dos direitos públicos ou fundamentais
Ausência de documento essencial	Exigência legal mínima para validade do ato
Fatos inverossímeis ou contraditórios com prova dos autos	Preservação da lógica e da coerência processual

4.3 Reconvenção

O art. 336 do CPC determina que o réu deve apresentar toda a sua defesa no momento da contestação. Contudo, isso não significa que ele apenas possa se defender. O CPC admite que o réu possa formular uma pretensão própria contra o autor, dentro do mesmo processo, por meio da reconvenção.

Exemplo prático ilustrativo: João ajuizou ação contra Maria, cobrando R\$ 5.000,00. Maria, ao ser citada, pensa: "Ele me cobra R\$ 5.000,00, mas ele e seu sócio me devem R\$ 12.000,00 em mercadorias!" Para evitar dois processos separados, o CPC permite que Maria, dentro da própria contestação, proponha reconvenção, evitando decisões contraditórias e privilegiando a economia processual.



CPC, 343:

"Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa."

4.3.1 O que é a reconvenção?

É a ação proposta pelo réu dentro do mesmo processo, visando fazer valer uma pretensão contra o autor. Pode ser apresentada:

- Juntamente com a contestação;
- Mesmo que o réu não conteste (art. 343, § 6º, CPC).

Importante:

- O autor da ação principal não será citado novamente, mas apenas intimado para contestar a reconvenção no prazo de 15 dias.

4.3.2 Ampliação subjetiva

O CPC permite que a reconvenção envolva terceiros além do autor e do réu originais:

Situação	Base legal
Réu propõe reconvenção contra o autor e um terceiro	art. 343, § 3º, CPC
Réu apresenta reconvenção em litisconsórcio com um terceiro	art. 343, § 4º, CPC

Exemplo prático: Maria pode incluir na reconvenção o sócio de João (terceiro), caso o crédito envolva também ele.

4.3.3 Requisitos da reconvenção

Quadro Resumo – Requisitos da reconvenção

Requisito	Observação
Processo em curso	Reconvenção só existe em processo já em andamento
Conexão com a ação principal ou fundamento da defesa	Necessidade de relação de conexão ou pertinência
Competência do juízo para ambas as demandas	Não pode haver incompetência absoluta
Compatibilidade procedimental	Deve haver compatibilidade entre os procedimentos (ex.: não cabe reconvenção em rito sumaríssimo)
Cumprimento dos requisitos de petição inicial	Valor da causa (art. 292), pedido certo e determinado (art. 324)

Autonomia da reconvenção: Mesmo que a ação principal seja extinta ou o autor desista, a reconvenção pode prosseguir normalmente (art. 343, § 2º, CPC).

4.3.4 E se o juiz for incompetente?

Nota Doutrinária – Luiz Fux

"Somente a incompetência absoluta inviabiliza a reconvenção. Nessas hipóteses, não há como cindir o feito e remeter a reconvenção para outro juízo; o juiz deve extingui-la e prosseguir com a ação principal."
(FUX, 2023, p. 402)

Quadro Resumo – Incompetência e reconvenção

Tipo de incompetência	Consequência
Relativa	Possibilidade de remessa integral ao juízo competente
Absoluta	Extinção apenas da reconvenção, prosseguindo a ação principal

4.3.5 Reconvenção, ação dúplice e pedido contraposto: entenda as diferenças

Quadro Resumo – Requisitos da reconvenção

Instituto	O que é?	Quando se aplica?
Reconvenção	Ação autônoma do réu contra o autor, dentro do mesmo processo	Quando há conexão entre as demandas (art. 343, CPC)
Ação dúplice	Ação em que o réu pode apresentar pedido na própria contestação	Prevista expressamente em lei (ex.: ações possessórias)
Pedido contraposto	Pedido feito na própria contestação, em rito sumaríssimo	Apenas nos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995)



Dica Prática:

A reconvenção é uma ação autônoma dentro do processo existente, não podendo ser confundida com pedidos feitos na própria contestação (pedido contraposto) ou em ações dúpliques (como possessórias), que possuem previsão legal específica.



CAPÍTULO V

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES



5.1 NOÇÕES INICIAIS

As providências preliminares são o conjunto de atos que o juiz realiza para verificar se o processo está regular ou se há vícios que precisam ser corrigidos antes de avançar.

Tais providência buscam:

- Promover o equilíbrio entre as partes (como garantir o contraditório);
- Corrigir defeitos que impeçam a análise do mérito.

Nota Doutrinária – Fredie Didier Jr.:

"O magistrado, se for o caso, deve tomar providências que deixem o processo apto para que nele seja proferida uma decisão, chamada de julgamento conforme o estado do processo (art. 347 do CPC)." (Curso de Direito Processual Civil. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 685)

CPC, art. 347:

"Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo."

5.2 Providências preliminares

Trata-se da etapa em que o juiz verifica se o processo:

- Está regular, podendo prosseguir;
- Apresenta vícios que precisam ser sanados.

5.2.1 Réu não contesta (art. 348, CPC)

- O juiz verifica se há efeitos da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor).
- Se o autor ainda não especificou as provas que pretende produzir, deve ser intimado para isso.
- Exemplo prático: O autor alega dívida de R\$ 10.000,00 e ainda não informou os documentos que comprovam o crédito. O juiz pede que ele detalhe quais provas deseja produzir.

5.2.2 Réu alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 350, CPC)

- O autor deve ser intimado para se manifestar em 15 dias.
- Permite analisar defesas indiretas, que podem extinguir, reduzir ou modificar a obrigação do réu.

Exemplo prático: O réu alega que já pagou parte da dívida (defesa modificativa) ou que ocorreu novação (substituição da obrigação original).

5.2.3 Réu apresenta defesa direta com documentos (art. 437, §1º, CPC)

- O autor poderá se manifestar sobre os documentos apresentados, contestando sua veracidade ou relevância.

Objetivo: Evitar que provas documentais passem despercebidas antes da instrução.

5.2.4 Réu apresenta preliminares (art. 337 e art. 351, CPC)

- O juiz deve intimar o autor para se manifestar sobre questões como:
- Incompetência do juízo;
- Litispendência (processo em duplicidade);
- Perempção (abandono da demanda).

Objetivo: Ajustar o processo antes de avançar para o mérito, garantindo que a decisão seja válida.

5.2.5 Irregularidades ou vícios sanáveis (art. 352, CPC)

O juiz concede prazo de até 30 dias para a correção.

Exemplos: Documentos incompletos, procuração ausente, assinatura faltante.

Objetivo: Evitar nulidades futuras e permitir que o processo continue normalmente.

5.2.6 Revelia por citação ficta ou réu preso (art. 72, II, CPC)

Nesses casos, é designado curador especial para representar os interesses do réu.

Objetivo: Garantir a participação e a defesa do réu, evitando prejuízo irreversível.

5.2.7 Necessidade de intervenção obrigatória de órgão público (art. 178, CPC)

O juiz deve intimar órgãos como o Ministério Público, CVM ou CADE, sempre que houver interesse público.

Objetivo: Garantir legalidade e proteção de direitos indisponíveis ou de interesse coletivo.

Quadro Resumo – Requisitos da reconvenção

Situação	Providência do juiz	Base legal	Observação
Réu não contesta	Verificar efeitos da revelia e intimar o autor para especificar provas	art. 348, CPC	Se não especificadas antes
Réu alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo	Intimar o autor para manifestação em 15 dias	art. 350, CPC	Defesa indireta do réu
Réu apresenta defesa direta com documentos	Autor poderá se manifestar sobre os documentos em 15 dias	art. 437, § 1º, CPC	
Réu apresenta preliminares (art. 337)	Intimar o autor para manifestação em 15 dias	art. 351, CPC	
Irregularidades ou vícios sanáveis	Determinar a correção em até 30 dias	art. 352, CPC	
Revelia por citação ficta ou réu preso	Designação de curador especial	art. 72, II, CPC	
Necessidade de intervenção obrigatória de órgão público	Intimação do MP, CVM, CADE ou outro órgão competente	art. 178, CPC	



CAPÍTULO VI

SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

6.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Após as providências preliminares, encerra-se a fase postulatória e o processo avança para a fase de saneamento, momento em que o juiz organiza e estrutura o processo, preparando-o para a fase de instrução e julgamento, caso não seja a hipótese de julgamento imediato.

Ressalte-se que o saneamento **deve ser realizado a todo tempo pelo juiz**, mas muitas vezes é separado um momento específico para que o processo seja sanado de forma mais completa, especialmente após o desenvolvimento do contraditório, quando a participação das partes já forneceu elementos suficientes para esclarecer os fatos e questões jurídicas.



Nota Didática

O saneamento é essencial para que o juiz tenha clareza sobre:

- Quais fatos serão provados;
- Quem terá o ônus de provar cada ponto;
- Quais questões de direito serão discutidas;
- Quais incidentes processuais precisam ser resolvidos.

Dessa forma, evita-se que o processo siga de forma desorganizada, prevenindo nulidades ou decisões incongruentes.

6.2 Conteúdo da decisão de saneamento e organização

Conforme o art. 357 do CPC, a decisão de saneamento deve conter:

1 Resolução das questões processuais pendentes

- Questões como preliminares não apreciadas, nulidades sanáveis ou incidentes processuais devem ser solucionadas.

Exemplo prático: Caso o réu alegue incompetência relativa, o juiz decide se deve ou não remeter o processo ao juízo competente.

2 Delimitação das questões de fato que serão objeto de prova

- Define exatamente quais fatos serão discutidos e quais provas podem ser produzidas.
- **Exemplo prático:** Se a disputa envolve entrega de mercadorias, o juiz delimita que serão produzidas provas de notas fiscais, contratos e testemunhas de entrega.

3 Definição da distribuição do ônus da prova

- Estabelece quem deve provar cada fato (art. 373, CPC).
- Evita surpresas e garante que cada parte saiba suas responsabilidades.

4 Delimitação das questões de direito relevantes para o mérito

- Identifica os pontos jurídicos que serão analisados para decidir a causa.

Exemplo prático: Validade de cláusula contratual, incidência de juros, prescrição de créditos.

5 Designação de audiência de instrução e julgamento

- Se houver necessidade de ouvir testemunhas ou realizar produção de provas orais, o juiz agenda a audiência.

6.3 Formas do saneamento e organização

O saneamento pode ocorrer de diferentes formas, dependendo da complexidade do processo e da cooperação das partes.

6.3.1 Decisão escrita

- É a forma mais comum, onde o juiz registra formalmente as questões resolvidas, delimita fatos e direito, distribui o ônus da prova e indica eventual audiência.

Efeito: Fornece clareza e registro formal de todo o saneamento.

6.3.2 Decisão em audiência

- Quando o processo apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, o saneamento pode ser realizado oralmente em audiência.
- O juiz promove cooperação entre as partes, permitindo esclarecimentos e ajustes diretamente durante o ato processual.

Exemplo: Durante audiência, o juiz questiona as partes sobre documentos apresentados, o objeto das provas e a pertinência de testemunhas.

6.3.3 Acordo de organização (delimitação consensual)

- As partes podem apresentar ao juiz um acordo sobre a organização do processo, delimitando fatos e questões de direito de forma consensual.
- Se homologado, o acordo vincula as partes e o juiz, conferindo segurança e previsibilidade ao processo.



Nota Didática

Essa modalidade incentiva a autocomposição processual (negócio jurídico processual), evidenciando a política processual de incentivo à autocomposição.

6.3.4 Direitos das partes após o saneamento

- Conforme o art. 357, §1º, CPC, após a decisão de saneamento, as partes podem solicitar esclarecimentos ou ajustes no prazo de 5 dias.
- Findo esse prazo, a decisão torna-se estável, consolidando a delimitação do processo.

Quadro Resumo – Forma do saneamento processual

Forma	Descrição
Decisão escrita	Proferida formalmente pelo juiz
Decisão em audiência	Saneamento realizado oralmente em audiência, assegurando cooperação
Acordo de organização	As partes, com chancela judicial, podem ajustar consensualmente a organização processual

a) Estabilidade da decisão

A decisão de saneamento e organização produz estabilidade interna, delimitando as questões de fato e de direito que serão objeto da instrução e julgamento.

O art. 357, § 1.º, do CPC disciplina que, realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

b) Eficácia preclusiva da decisão/acordo

A decisão de saneamento possui efeito preclusivo, ou seja, as matérias decididas não podem ser rediscutidas posteriormente, salvo:

- Matérias de ordem pública;
- Fatos supervenientes relevantes.

Exemplos:

- Incompetência absoluta;
- Nulidade absoluta;
- Litispendência superveniente.

F) Calendário processual

Conforme art. 357, §§ 3º e 4º do CPC, o juiz pode estabelecer, com as partes, o calendário processual, fixando:

- Datas e prazos para atos processuais;
- Dispensa de novas intimações, salvo alteração superveniente.



Dica Prática:

O calendário processual confere previsibilidade e segurança às partes, contribuindo para a celeridade e eficiência do processo.



CAPÍTULO VII

JULGAMENTO CONFORME O
ESTADO DO PROCESSO

7.1 NOÇÕES GERAIS

Após a fase postulatória e, se houver, as providências preliminares e de saneamento, o juiz deve analisar o **estado atual do processo** para decidir qual caminho seguir:

- **Julgamento imediato de mérito** (total ou parcial);
- **Necessidade de produção de provas** em audiência de instrução e julgamento;
- **Extinção do processo** com ou sem resolução do mérito.

Nota Doutrinária – Fredie Didier Jr.:

"É a partir deste ponto onde inicia-se o julgamento do mérito, onde o magistrado realiza uma avaliação do estado atual da demanda e decide se é possível proferir uma sentença ou se é preciso tomar mais providências." (Curso de Direito Processual Civil. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 772)



Nota Didática

O julgamento conforme o estado do processo permite ao juiz utilizar de forma eficiente o procedimento, evitando atos desnecessários e assegurando que o processo seja resolvido com rapidez e segurança jurídica.

7.2 Situações possíveis após o saneamento (arts. 355, 356, 485 e 487, CPC)

Após o saneamento, o juiz deve avaliar o estado do processo e decidir qual caminho seguir. Essa análise envolve verificar se:

- 1 Todos os fatos relevantes foram esclarecidos pelas partes;
- 2 As provas já apresentadas permitem julgar o mérito;
- 3 Existem pedidos incontroversos que podem ser decididos imediatamente;
- 4 Há algum vício processual que impeça a continuidade do feito.

Dependendo dessa avaliação, podem surgir diferentes cenários: o juiz pode julgar a causa de forma total ou parcial, designar audiência de instrução para produção de provas, ou ainda extinguir o processo caso identifique vícios insanáveis ou ausência de interesse processual.

A tabela a seguir resume de forma prática as principais possibilidades de decisão conforme o estado do processo:

Quadro Resumo – Possibilidades de decisão conforme o estado do processo

Situação do processo	Providência do juiz
Processo maduro para julgamento	Julgamento antecipado total do mérito (art. 355, CPC)
Parte dos pedidos incontroversos ou em condições de julgamento	Julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, CPC)
Necessidade de produção de provas	Designação de audiência de instrução e julgamento
Identificação de vício processual insanável	Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, CPC)

7.3 Extinção do processo

Após a etapa das providências preliminares ou de saneamento, o juiz poderá extinguir o processo:

- Sem resolução de mérito (art. 485, CPC);
- Com resolução de mérito por autocomposição das partes;
- Com resolução de mérito por decadência ou prescrição.

Importante: A extinção do processo pode ser parcial ou total.

- Se total, será por sentença (art. 203, § 1º, CPC).
- Se parcial, será por decisão interlocutória (art. 356, CPC).

7.4 Julgamento antecipado de mérito (total)



CPC, art. 355:

"O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349."

Nota Doutrinária – Luiz Guilherme Marinoni:

"Assim, para que o julgamento antecipado do mérito possa ocorrer, duas condições devem concorrer:

- I) Inexistência de fato controverso, pertinente e relevante a ser esclarecido (desnecessidade de prova);*
- II) estar o juiz convencido das alegações de fato."*

Box Doutrinário – Fredie Didier Jr. – Observações sobre o julgamento antecipado de mérito

- 1. O juiz deve comunicar às partes sua intenção de abreviar o procedimento, em nome da cooperação e da vedação à decisão surpresa.*
- 2. Essa possibilidade de abreviação deve ser utilizada com cautela e parcimônia, pois pode implicar restrição ao direito à prova e gerar decisões com conjunto probatório insuficiente.*
- 3. Não se permite que o juiz, no julgamento antecipado da causa, conclua pela improcedência sob o fundamento de que o autor não provou o alegado. Caso convoque os autos para julgamento antecipado, supõe-se que o magistrado reputa provados os fatos alegados, vedando comportamento contraditório do juiz (venire contra factum proprium).*

7.5 Julgamento antecipado parcial do mérito

CPC, art. 356:

"O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

- I – mostrar-se incontroverso;*
- II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355."*

Nota Doutrinária:

No sistema anterior, a parcela incontroversa da demanda permitia apenas tutela antecipada, sem julgamento de mérito com cognição exauriente. Com o CPC de 2015, permite-se que a questão incontroversa seja julgada de forma definitiva, com força de coisa julgada material.

Importante: A decisão que julga parcialmente e de forma antecipada o mérito:

- É decisão interlocutória (art. 356, § 3º, CPC);
- Produz coisa julgada material;
- É impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, II, CPC).



CAPÍTULO VIII

TUTELAS PROVISÓRIAS



8.1 CONCEITO E FUNÇÃO

Tutelar significa amparar, proteger ou defender. No âmbito do Direito, representa a proteção oferecida pelo Estado (tutela jurisdicional) diante de uma demanda levada ao Judiciário.

Segundo o Ministro Luiz Fux, existem dois tipos de tutela essenciais para a compreensão das tutelas provisórias:

- Tutela de Cognição
- Tutela Provisória

8.2. Tutela de Cognição

A tutela de cognição consiste na atividade de conhecer e julgar os fatos e o direito.

O Judiciário, ao aplicar a lei ao caso concreto, impõe sua vontade com autoridade, após uma análise profunda e exauriente das provas e argumentos.

Exemplo clássico: o julgamento ao final de uma ação comum (rito ordinário), após a ampla produção de provas e contraditório.

Resultado: uma decisão final com certeza jurídica.

8.3. Tutela Provisória

Diferentemente da tutela de cognição, a tutela provisória se caracteriza pela sua natureza sumária:

Não há necessidade de exaustiva análise probatória;

Exige-se a presença de:

- Urgência ou
- Evidência.

É uma resposta rápida e adequada diante de situações que demandam celeridade.

Como destaca Fux:

“O devido processo é o adequado à luz da situação jurídico-material narrada [...]. A tutela sumária e rápida é a devida e correspondente diante da evidência do direito da parte.” (FUX, 2023, p. 39)

Assim, a proteção do direito pode variar conforme a necessidade concreta do caso:

Tutela de Cognição	Tutela Provisória
Análise profunda e exauriente	Análise sumária e célere
Produção completa de provas	Requer urgência ou evidência

Tutela de Cognição	Tutela Provisória
Decisão ao final do processo comum	Decisão provisória, podendo ser reversível
Processo de longa duração	Processo mais rápido, evita prejuízo

Caso hipotético: Um paciente necessita de cirurgia em 24 horas. O hospital, de responsabilidade do Estado, nega o procedimento.

Esperar a tramitação média de um processo de 4 anos e 3 meses (dados do relatório "Justiça em Números" do CNJ) é inviável e injusto.

Assim, cabe tutela provisória para proteger a vida do paciente.

Segundo Marinoni:

“A tutela provisória visa redistribuir o ônus do tempo do processo, afastando do autor o dano decorrente da espera.”

8.4 Tipos de Tutelas Provisórias



CPC, art. 294:

“A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

Tutela Provisória	Subdivisões
Tutela de Urgência	Antecipada ou Cautelar
Tutela de Evidência	

8.4.1 Tutela de Urgência

Baseada no risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo.

Subdivide-se em:

8.4.1.1 Tutela Antecipada:

- Antecipação total ou parcial dos efeitos da decisão final;
- Satisfaz de forma imediata o direito pleiteado.

8.4.1.2 Tutela Cautelar:

- Serve para assegurar o resultado útil do processo;
- Protege contra riscos como: destruição de prova, perecimento de bens, ocultação de patrimônio.
- Não satisfaz o direito, apenas o protege.

8.4.2 Tutela de Evidência

Baseada na clareza e força probatória do direito alegado, dispensa o requisito de urgência.

Concede-se antecipadamente os efeitos da decisão pela força da prova, mesmo sem risco imediato de dano.

8.4.2 Tutela de Evidência

Baseada na clareza e força probatória do direito alegado, dispensa o requisito de urgência.

Concede-se antecipadamente os efeitos da decisão pela força da prova, mesmo sem risco imediato de dano.

8.5 Forma de requerimento

Ambas podem ser requeridas:

- **Incidentalmente:** dentro de um processo já em curso;
- **Em caráter antecedente:** antes mesmo de propor a ação principal, como forma de assegurar ou antecipar efeitos do direito pleiteado.

8.6 Requisitos para Concessão

8.6.1 Tutelas de Urgência



CPC, art. 300:

“Será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Assim, exige-se:

Requisito	Significado
Probabilidade do Direito	Verossimilhança das alegações do autor
Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil	Risco concreto e atual de dano irreparável ou de tornar inútil a decisão

Exemplo prático: Caso do paciente

Requisito	Significado
Probabilidade do direito	O direito à saúde está garantido pela CF/88
Perigo de dano	Risco iminente de morte
Risco ao resultado útil	A demora tornaria inútil a decisão judicial

Assim, estão presentes todos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

8.6.2. Tutela de Evidência



CPC, art. 311:

“Será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.”

Concede-se quando:

Hipóteses legais	Descrição
I	Abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório
II	Fatos comprovados documentalmente + tese firmada em julgamento repetitivo ou súmula vinculante
III	Pedido reipersecutório com prova documental do contrato de depósito
IV	Prova documental robusta e ausência de prova capaz de gerar dúvida razoável

Destaque:

O parágrafo único do art. 311 autoriza o juiz a conceder liminarmente a tutela de evidência (sem ouvir a parte contrária) nas hipóteses dos incisos II e III.



CPC, art. 311:

“A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Nas hipótese de concessão liminar, o contraditório será postergado, mas não suprimido.

- **Exemplo clássico:** contrato de depósito
- **Prova documental:** o réu recebeu determinado bem para guarda;
- **Não devolveu:** é cabível a tutela de evidência, determinando a imediata restituição.

8.6.3. Diferenças Essenciais

Tutela de Urgência	Tutela de Evidência
Exige urgência	Exige clareza do direito
Requisitos: probabilidade + perigo de dano	Requisito: prova documental suficiente
Preserva ou antecipa o direito	Antecipação fundada na robustez das provas
Pode ser antecedente ou incidental	Normalmente incidental



Síntese didática:

- A tutela provisória promove celeridade e evita injustiças decorrentes do tempo do processo;
- Sua concessão depende de requisitos objetivos, rigorosamente definidos pelo CPC;
- Respeita-se o contraditório e o devido processo legal, adequando a proteção à urgência ou evidência do direito.

8.7. Características das Tutelas Provisórias

No estudo das tutelas provisórias, algumas características são essenciais para compreender sua natureza e função no processo civil.

A) Cognição Sumária

A primeira característica é o grau de cognição: as tutelas provisórias são concedidas com base em uma análise sumária do direito invocado.

Isso significa que podem ser deferidas antes da completa produção de provas ou, eventualmente, inaudita altera parte, ou seja, antes mesmo de o réu ser ouvido.

Como explica Fux:

“Em regra, nas hipóteses em que o juízo provê sob urgência, sumariza-se a cognição para compatibilizá-la com as necessidades da causa.” (FUX, 2023, p. 97)

Por que isso ocorre?

Porque os próprios requisitos da tutela provisória, urgência ou evidência, não comportam a demora típica da instrução processual.

Assim, não se exige o esgotamento da análise de todos os fatos e provas para que o juiz proteja imediatamente o direito ameaçado ou já evidente.

B) Precariedade

A segunda característica fundamental é a precariedade: as tutelas provisórias não são definitivas.

**CPC, art. 296:**

“A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.”

Isso significa que a tutela provisória é frágil juridicamente: pode ser revogada (retirada) ou modificada (ajustada) a qualquer tempo, se novos elementos probatórios alterarem o convencimento do juiz.

Como destaca Borba:

“Elas são PRECÁRIAS, ou seja, produzem efeitos em um espaço de tempo e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer momento.” (BORBA, 2020, p. 87)

Essa característica aplica-se tanto à tutela de urgência quanto à tutela de evidência, garantindo a adaptação do processo às mudanças de fato ou de prova, sempre em respeito à segurança jurídica e ao contraditório.

C) Necessidade de Requerimento

As tutelas provisórias não podem ser concedidas de ofício pelo juiz.

É imprescindível que sejam requeridas pela parte interessada.

Isso se justifica, principalmente, pela possibilidade de o autor ser responsabilizado pelos prejuízos eventualmente causados à parte adversa, caso a tutela venha a ser revogada.

Como o pedido envolve risco, apenas a parte interessada pode decidir se quer ou não assumir essa responsabilidade.

Assim, a iniciativa para requerer a tutela provisória deve partir exclusivamente da parte, sendo um pressuposto para a sua concessão.

Síntese das características:

Características	Descrição
Cognição Sumária	Decisão baseada em análise inicial, sem dilação probatória completa
Precariedade	Pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo
Requerimento	Não pode ser concedida de ofício; depende de pedido expresso da parte

8.8 Natureza das Ações e a Reversibilidade das Tutelas

Uma diferença essencial entre as modalidades de tutela de urgência reside na sua natureza:

- A tutela antecipada tem natureza satisfativa;
- A tutela cautelar possui natureza conservativa.

Tutela Antecipada – Natureza Satisfativa

Quando a medida é satisfativa, a parte obtém de imediato aquilo que só receberia ao final do processo.

Como destaca Borba:

“Quando a medida é satisfativa, a parte já obtém de plano aquilo que só iria obter com a tutela final.” (BORBA, 2020, p. 92)

Exemplo prático:

Caso hipotético: Um paciente precisa de cirurgia urgente. A intervenção deve ocorrer nas próximas 24 horas, sob pena de risco de morte.

O juiz pode conceder uma tutela antecipada, garantindo imediatamente o direito pleiteado, a realização da cirurgia.

Requisito da Reversibilidade

CPC, art. 300, § 3º:

“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A reversibilidade é exigida para que, caso a decisão seja revogada, o status quo ante possa ser restabelecido.

Porém, em certos casos, a irreversibilidade não impede a concessão da tutela.

Exemplo: No caso da cirurgia, uma vez realizada, não há como reverter a situação. Mas o juiz, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve considerar a gravidade do risco e a proteção da vida.

Como bem sintetizam os enunciados:

Enunciado 40 – I Jornada de DPC do CJF:

“A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível.”

Enunciado 419 – FPPC:

“Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis.”
Assim, o juiz deve ponderar os valores em conflito: preservação da vida versus reversibilidade.

Tutela Cautelar – Natureza Preventiva

A tutela cautelar visa assegurar a efetividade da decisão final, evitando que o processo se torne inútil.

Não satisfaz o direito material, mas o protege contra riscos.

Exemplo clássico: Se um devedor começa a dilapidar o patrimônio, o credor pode requerer indisponibilidade de bens para assegurar que, ao final do processo, haja patrimônio para garantir a execução da sentença.

Como destaca Borba:

“Essa medida é PREVENTIVA (não satisfaz o direito principal, mas apenas o assegurou).” (BORBA, 2020, p. 93)

Quadro comparativo:

Tutela Antecipada	Tutela Cautelar
Natureza satisfativa	Natureza preventiva
Antecipação do próprio bem da vida	Assegura a eficácia da decisão
Pode ser irreversível em certos casos	Normalmente reversível
Exemplo: realização de cirurgia urgente	Exemplo: indisponibilidade de bens

8.9 Fungibilidade entre as Tutelas de Urgência

Uma das grandes inovações do CPC/2015 é o reconhecimento da fungibilidade entre as tutelas de urgência.

Como os requisitos são os mesmos, admite-se que, se a parte requerer uma, mas for mais adequada a outra, o juiz possa conceder a medida diversa daquela pedida.



CPC, art. 305, Parágrafo Único:

“Quando a medida cautelar for requerida em caráter incidental, aplica-se o disposto no art. 303, no que couber.”

Isso significa que o juiz pode, por exemplo:

- Conceder tutela antecipada quando foi requerida cautelar;
- Ou vice-versa.

Como bem resume Borba:

“Há INTERTROCABILIDADE PLENA entre essas formas de tutela jurisdicional à luz dos arts. 305, parágrafo único e 317. Em bom português: essa via é de mão dupla.” (BORBA, 2020, p. 95)

Assim, o juiz, com base na instrumentalidade das formas e na máxima efetividade da jurisdição, poderá ajustar a medida para que seja a mais adequada à proteção do direito.

Síntese:

Fungibilidade	Significado
Intercambialidade	O juiz pode conceder tutela diversa daquela requerida, desde que mais adequada
Fundamento	Princípio da instrumentalidade das formas e da efetividade da tutela
Exemplo	Pedido de cautelar → concessão de antecipada, ou vice-versa

Conclusão

As características das tutelas provisórias evidenciam o compromisso do processo civil contemporâneo com:

- Duração razoável do processo;
- Efetividade;
- E adequada proteção aos direitos.

A compreensão dessas características é fundamental para o bom manejo das tutelas provisórias, permitindo ao operador do direito escolher, formular e impugnar corretamente as medidas cabíveis em cada caso.

8.10 Tutelas de Urgência: Antecipada e Cautelar

As tutelas de urgência se subdividem em duas espécies: antecipadas e cautelares. Ambas visam garantir a proteção imediata de um direito, com fundamento na probabilidade desse direito e na urgência, representada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tutela antecipada: visa à satisfação do direito, total ou parcialmente, antecipando os efeitos da decisão final.

Tutela cautelar: tem natureza assecuratória ou conservativa, buscando garantir que a futura decisão judicial seja efetiva, protegendo o direito contra o risco de inutilidade.

Ambas são concedidas com base em cognição sumária, isto é, mediante análise inicial, não exauriente, da plausibilidade do direito e da necessidade de proteção urgente.

Como característica comum, essas tutelas são:

- Preliminares e provisórias;
- Precárias (podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo);
- Reversíveis (idealmente);
- Dependentes de requerimento da parte.

Importante: a fungibilidade entre as tutelas de urgência permite que o juiz conceda a medida mais adequada, mesmo que diversa da requerida.

8.10.1 Tutela de Urgência Antecipada Incidental

A tutela antecipada possui natureza satisfativa, pois antecipa, de forma provisória, o próprio bem da vida que se pretende obter ao final do processo.

Quando requerida de forma incidental, ela é postulada:

- Junto com o pedido principal na petição inicial (rito comum); ou
- No curso de um processo já em andamento.

Pense nela como um pedido dentro de uma ação já proposta, que visa a antecipar os efeitos da decisão final.

Requisitos:

- Probabilidade do direito;
- Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

São os mesmos previstos no art. 300 do CPC.

Exemplo prático:

Caso hipotético: Paciente com risco iminente de morte necessita de cirurgia urgente. O advogado, ao ingressar com uma ação por danos morais e materiais contra o Estado, pode pedir, na mesma petição, a antecipação da realização da cirurgia, como medida incidental.

Aqui, a urgência e a probabilidade do direito justificam a antecipação dos efeitos da decisão final.

Características principais:

Natureza	Satisfativa
Momento	No curso do processo ou na petição inicial (rito comum)
Regime jurídico	Não se submete à estabilização (produz coisa julgada)
Requisitos	Probabilidade do direito + perigo de dano

8.10.2 Tutela de Urgência Antecipada Antecedente

Quando a urgência surge simultaneamente à necessidade de ingressar com a ação, o CPC/2015 permite que se proponha inicialmente apenas o pedido urgente, de forma simplificada, no chamado procedimento de tutela antecipada antecedente.

** CPC, art. 303:**

“Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

Assim, o autor apresenta uma petição inicial “enxuta”, apenas indicando:

- O pedido de tutela final;
- A exposição da lide e dos fundamentos do direito;
- O perigo na demora.

O que ocorre após a concessão?** CPC, art. 303, §1º:**

O autor deverá aditar a petição inicial no prazo de 15 dias, ou em outro fixado pelo juiz, complementando a argumentação, juntando documentos e confirmando o pedido de tutela final.

Se não aditar:

O processo será extinto sem resolução de mérito (art. 303, §2º).

8.10.2.1. Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente

Uma das grandes inovações do CPC/2015: a possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente.



CPC, art. 304:

“A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Se o réu não recorrer, a tutela se estabiliza, e o processo é extinto.

Mas atenção: a decisão não faz coisa julgada, apenas produz estabilidade dos efeitos.

Tutela antecipada estabilizada: possibilidade de revisão

Nos casos de tutela antecipada estabilizada (art. 304), a parte prejudicada pode propor, no prazo de 2 anos, uma ação autônoma para:

- Rever;
- Reformar;
- Invalidar a tutela.

Essa ação não é rescisória, pois não há coisa julgada, mas sim estabilização dos efeitos.

Quadro síntese:

Estabilização	Ocorre se não houver recurso
Efeitos	Processo é extinto; tutela permanece eficaz
Revisão	Ação autônoma, no prazo de 2 anos
Natureza	Não faz coisa julgada, mas produz estabilidade até revisão

8.10.3 Tutela de Urgência Cautelar Incidental

A tutela cautelar visa assegurar a eficácia do resultado final do processo, prevenindo que o direito pretendido se torne inútil ou inexecutável.

Quando requerida incidentalmente, integra-se ao processo principal, sendo postulada:

- Na própria petição inicial;
- Ou No curso do processo.

Requisitos:

- Probabilidade do direito;
- Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Art. 300, CPC → Mesmos requisitos das demais tutelas de urgência.

Natureza:

- Preventiva ou assecuratória (não satisfativa);
- Baseada em cognição sumária;
- Precária e reversível.

Importante:

- A decisão pode ser liminar (inaudita altera parte) ou após justificação prévia.
- Não se submete ao regime da estabilização.
- Produz coisa julgada.

Como lembra Borba:

“A tutela antecipada requerida de forma incidental não se submete ao regime de estabilização, mas sim ao da COISA JULGADA.” (BORBA, 2020, p. 134)

8.10.4. Tutela de Urgência Cautelar Antecedente

Na cautelar antecedente, o autor formula um pedido autônomo, anterior à ação principal, focado exclusivamente na obtenção de uma medida protetiva. Procedimento previsto nos arts. 305 a 310, CPC.

Quando usar? Quando a urgência não permite aguardar o regular ajuizamento da ação principal.

Requisitos:

- Exposição sumária do direito e do perigo de dano;
- Prova da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil.

O que ocorre após a concessão?

O autor deve, no prazo de 30 dias (contados da efetivação da medida), ajuizar a ação principal.

**CPC, art. 309:**

A eficácia da tutela cautelar cessa se:

I – não for deduzido o pedido principal no prazo legal;

II – a medida não for efetivada em 30 dias;

III – o juiz julgar improcedente o pedido ou extinguir o processo.

Caso cessada a eficácia, é vedado renovar o pedido com o mesmo fundamento.

Diferenciação importante:

Tutela cautelar antecedente	Não se estabiliza
Tutela antecipada antecedente	Pode se estabilizar, se não houver recurso

Quadro comparativo final:

Espécie	Natureza	Momento	Efeitos
Tutela antecipada incidental	Satisfativa	No curso do processo	Não se estabiliza; produz coisa julgada
Tutela antecipada antecedente	Satisfativa	Antes da ação principal	Pode estabilizar-se se não houver recurso
Tutela cautelar incidental	Preventiva	No curso do processo	Não se estabiliza; produz coisa julgada
Tutela cautelar antecedente	Preventiva	Antes da ação principal	Não se estabiliza; depende do ajuizamento da ação principal

Conclusão

As tutelas de urgência são importantes instrumentos de proteção jurisdicional imediata, conferindo efetividade ao processo e evitando que o tempo necessário para a cognição exauriente prejudique direitos fundamentais.

A correta compreensão das espécies, natureza, momento e efeitos das tutelas de urgência é essencial para o bom manejo desses instrumentos, assegurando proteção adequada aos direitos em risco.

8.11 Tutela de Evidência

Após o estudo das tutelas de urgência (antecipada e cautelar, em suas formas antecedente e incidental), passamos a um outro importante tipo de tutela provisória prevista no Código de Processo Civil de 2015: a Tutela de Evidência.

Diferença fundamental

Enquanto a tutela de urgência depende da presença do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, a tutela de evidência baseia-se na clareza e robustez da prova do direito alegado.

Não há necessidade de urgência; basta a evidência do direito!

Natureza e evolução legislativa

Embora não seja uma novidade absoluta do CPC/2015, pois já existia em hipóteses específicas no CPC/1973, o atual Código a sistematizou e ampliou, conferindo-lhe maior destaque como forma de redistribuir o ônus do tempo do processo.

O objetivo é permitir que, mesmo sem urgência, o autor obtenha uma decisão provisória em seu favor quando o direito for evidente.

Elemento distintivo:

“A característica fundamental da tutela de evidência é que sua concessão independe da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”



CPC, art. 311:

“A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...]”

Hipóteses de concessão da Tutela de Evidência (art. 311, CPC)

A concessão da tutela de evidência ocorre em quatro hipóteses legais: *tração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

1) Abuso do direito de defesa ou propósito protelatório

Quando ocorre?

Quando ficar caracterizado que a parte age de forma abusiva ou com claro intuito de protelar o andamento do processo.

Aqui, a tutela visa evitar a eternização do processo, neutralizando comportamentos protelatórios.

BORBA (2020, p. 147):

“O juiz concede logo a tutela como punição ao evidente comportamento procrastinatório do réu ou do autor.”

2) Alegações de fato comprováveis apenas documentalmente + tese firmada

Quando ocorre?

Quando os fatos alegados puderem ser comprovados exclusivamente por documentos e

Houver uma tese firmada em:

- Julgamento de casos repetitivos;
- Súmula vinculante.

Observação importante: Além da tese firmada, a lei exige prova documental das alegações de fato.

BORBA (2020, p. 150):

“Não basta ter o precedente obrigatório: as alegações de fato também precisam ser comprovadas documentalmente.”

Enunciados importantes:**Enunciado 48 – I Jornada de DPC do CJF:**

“Admite-se a tutela da evidência também em casos de tese firmada em repercussão geral ou em súmulas dos tribunais superiores.”

Enunciado 135 – I Jornada de DPC do CJF:

“Admite-se a concessão da tutela da evidência fundada em tese firmada em incidente de assunção de competência.”

3) Pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito

Quando se busca a restituição de bem objeto de contrato de depósito, devidamente comprovado por documento.

Aqui, a tutela visa assegurar a entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Exemplo clássico: Um cliente deposita um bem em um cofre de hotel. O hotel se recusa a devolver. Prova documental do contrato e pedido reipersecutório: cabe tutela de evidência.

4) Prova documental robusta + ausência de impugnação eficaz

Quando a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, e o réu não apresenta prova capaz de gerar dúvida razoável.

- Não há necessidade de tese firmada ou súmula.
- Aqui, prevalece a força comparativa das provas: a do autor é robusta; a do réu, insuficiente.

Observação importante sobre a prova documental: Enunciado 48 – I Jornada de DPC do CJF:

Em todas as hipóteses (exceto a do abuso de defesa), exige-se prova documental robusta.

BORBA (2020, p. 150):

“Em todos esses incisos o legislador exigiu da parte prova documental. Não é apenas ter o precedente obrigatório, mas também que as alegações de fato possam ser comprovadas documentalmente.”

Possibilidade de concessão liminar**CPC, art. 311, parágrafo único:**

“Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Ou seja, sem ouvir a parte contrária (inaudita altera parte).

Mas atenção: isso não significa a negação do contraditório, apenas o seu adiamento para momento posterior.

Quadro-síntese: Hipóteses da Tutela de Evidência

Hipótese	Fundamento	Prova exigida	Pode ser concedida liminarmente?
I	Abuso do direito de defesa ou propósito protelatório	Não há exigência expressa	Não
II	Fatos provados documentalmente + tese firmada	Sim	Sim
III	Pedido reipersecutório com contrato de depósito	Sim	Sim
IV	Prova documental robusta + ausência de impugnação eficaz	Sim	Não há previsão expressa

Características gerais da Tutela de Evidência

- Independe de demonstração de urgência;
- Baseada na evidência e na robustez probatória;
- Não se submete à estabilização (art. 304);
- Pode ser concedida liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III;
- O contraditório é postergado, não suprimido;
- Exige requerimento da parte.

Não se aplica o regime de estabilização

- Ao contrário da tutela antecipada antecedente, a tutela de evidência:
- Não se estabiliza mesmo se não for impugnada;
- O processo prossegue até o julgamento de mérito.
- Assim, sempre haverá a possibilidade de revisão no curso do processo.

Responsabilidade pelo pedido indevido

- A concessão indevida de tutela de evidência pode gerar responsabilidade civil objetiva da parte requerente.

Base legal: Art. 302, CPC → Se a parte requerente for vencida, poderá ser responsabilizada pelos prejuízos causados à parte adversa.

Função da Tutela de Evidência

- Instrumento que promove celeridade e efetividade, evitando que o autor, mesmo titular de um direito claramente comprovado, seja obrigado a suportar anos de tramitação processual.
- Garante uma prestação jurisdicional rápida, respeitando o devido processo legal.

Como destaca BORBA (2020, p. 150):

“A Tutela de Evidência é a consagração do princípio da efetividade processual: se o direito é evidente, não há razão para esperar.”

Exemplo prático de aplicação:

- Uma empresa de telefonia ajuíza ação para cobrança de valores decorrentes de contrato inadimplido, anexando todos os documentos comprobatórios da dívida e citando tese firmada em recurso repetitivo sobre a validade da cláusula contratual.
- O réu apresenta defesa genérica, sem qualquer prova relevante.
- Neste caso, pode ser concedida a tutela de evidência, determinando desde logo o cumprimento da obrigação.

Resumo final:

Finalidade	Proteger direitos cuja evidência dispense a análise aprofundada
Pressuposto	Clareza e robustez da prova
Não exige	Perigo de dano ou risco ao resultado útil
Natureza	Provisória; não se estabiliza
Possibilidade liminar	Sim, nos incisos II e III
Responsabilidade	Objetiva, em caso de pedido indevido

8.12 Responsabilidade Civil e Tutela Provisória

Ao requerer e obter uma tutela provisória, a parte assume um risco jurídico: o de que a medida seja posteriormente revogada, modificada ou afastada, seja pelo próprio juiz, seja ao final do processo, com a improcedência do pedido.

Em razão desse risco, o sistema processual estabelece um regime específico de responsabilidade civil, que visa proteger a parte adversa, evitando que sofra prejuízos sem possibilidade de reparação.

Natureza da responsabilidade: objetiva

A responsabilidade decorrente da efetivação das tutelas provisórias é objetiva.

O que isso significa?

- Independe de culpa ou dolo;
- Decorre automaticamente da concessão e da posterior revogação, modificação ou improcedência da medida.

Ao pedir a tutela provisória, a parte assume um risco:

BORBA (2020, p. 89):

“Requerer uma tutela provisória é ASSUMIR UM RISCO. Se a parte que se beneficiou temporariamente dela perde ao final... terá o DEVER de reparar seu adversário.”

Por que a responsabilidade é objetiva?

- Porque a tutela provisória é uma decisão prévia, tomada com base em cognição sumária (não exauriente), sujeita a alteração ou revogação.
- Para equilibrar a celeridade e a proteção à parte adversa, o CPC estabelece essa responsabilidade automática, independentemente de culpa.

Quem pode requerer a tutela provisória?

Apenas a parte interessada, e não o juiz de ofício (salvo quando a lei expressamente autorizar).

Por quê?

Porque quem pede, assume o risco e a eventual responsabilidade.

Regras gerais da responsabilidade:



CPC, art. 302:

“Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:”

Hipóteses legais:

Situação	Consequência
I - A sentença for desfavorável ao beneficiário	Responsabilidade civil objetiva
II - Obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, e o autor não fornecer os meios para a citação no prazo de 5 dias	Responsabilidade objetiva
III - Ocorrer a cessação da eficácia da medida por qualquer motivo legal	Ex.: revogação, perda superveniente do objeto
IV - O juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição	Extinção da pretensão gera dever de reparar

Parágrafo único:

“A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.”

- O sistema privilegia a duração razoável e a economia processual, buscando evitar uma nova ação apenas para apurar o dano.

Exemplo clássico:

- O autor pede tutela antecipada para bloquear valores do réu.
- Ao final, a sentença é desfavorável ao autor.
- O bloqueio causou prejuízo ao réu (juros, quebra de contrato).

Resultado: o autor responderá objetivamente pelos danos causados pela efetivação da medida.

Instrumentos de proteção: a caução

Para mitigar os riscos da responsabilidade, o CPC prevê a possibilidade de exigência de caução.

 CPC, art. 300, § 1º:

“Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.”

A caução é uma garantia de que, se a tutela for revogada ou improcedente, haverá meios para reparar o prejuízo.

Pode ser:

- “Real → ex.: hipoteca, penhor;
- Fidejussória → ex.: fiança, seguro-garantia.

Pode ser dispensada quando a parte for economicamente hipossuficiente.

NEVES (2020, p. 212):

“A função dessa caução é garantir eventual reparação do réu caso ele vença ao final do processo.”

Aplicação também no cumprimento provisório da sentença

A execução provisória ocorre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que responde objetivamente pelos prejuízos causados ao executado, caso a decisão seja reformada.

E se o processo for extinto sem resolução do mérito?

Ainda assim, é possível apurar e executar a responsabilidade civil decorrente da tutela provisória.

Fundamento:**Enunciado FPPC nº 499:**

Efetivada a tutela de urgência e, posteriormente, sendo o processo extinto sem resolução do mérito e sem estabilização da tutela, será possível fase de liquidação para fins de responsabilização civil do requerente da medida e apuração de danos.”

Logo, mesmo que a ação não prossiga, a parte beneficiada pode ter de indenizar os prejuízos causados.

Resumo final: Responsabilidade civil na tutela provisória

Característica	Descrição
Natureza	Objetiva (não depende de culpa)
Fundamento	Proteção à parte prejudicada
Hipóteses típicas	Improcedência, cessação da eficácia, não fornecimento de meios para citação, decadência/prescrição
Garantia	Caução real ou fidejussória (pode ser dispensada)
Liquidação	Preferencialmente nos mesmos autos
Aplica-se a	Tutelas de urgência e ao cumprimento provisório de sentença
Ação autônoma	Possível após tutela antecipada estabilizada, para revisar, reformar ou invalidar

Frase para fixação:

Quem pede a tutela provisória assume o risco: se perder, terá o dever de indenizar.

BIBLIOGRAFIA

BORBA, Mozart. Diálogos sobre o CPC. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DANTAS, Matusalém Jobson Bezerra. Processo civil pragmatista democrático: adequada metodologia para solução de conflitos. Londrina: Thoth, 2023.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. v. 1. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. v. 1. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. São Paulo: RT, 2006.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.



R. Prefeita Eliane Barros, 2000 - Tirol, Natal/RN CEP -
59014545



(84) 3215-2917



www.unirn.edu.br

ISBN: 978-85-63455-70-3

CDL



9 788563 455703